DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 34

Disponibilização: quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025

Publicação: sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 2
Atos da Secretaria Judiciária 3
01ª Zona Eleitoral 72
03ª Zona Eleitoral 76
04ª Zona Eleitoral 78
05ª Zona Eleitoral 82
06ª Zona Eleitoral 83
08ª Zona Eleitoral 90
14ª Zona Eleitoral 91
15ª Zona Eleitoral 92
16ª Zona Eleitoral 101
19ª Zona Eleitoral 102
21ª Zona Eleitoral 105
24ª Zona Eleitoral 109

28ª Zona Eleitoral 110
29ª Zona Eleitoral 139
34ª Zona Eleitoral 144
Índice de Advogados 146
Índice de Partes 147
Índice de Processos 152

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº 53/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 724/2024, deste Regional,
CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 1117 - SEDIR (1669517),
RESOLVE:
Art. 1º Conceder ao servidor AURÉLIO ANDRÉ CARNEIRO DA CUNHA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092359, Licença para Capacitação no período de 22/04/2025 a 20/06/2025, referente ao 6º quinquênio de efetivo exercício.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 20/02/2025, às 09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 129/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 724/2024, deste Regional,
RESOLVE:
Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho com o objetivo de identificar prioridades no uso de Inteligência Artificial, com possível indicação de Sistemas já adotados com sucesso por outros Tribunais, a fim de serem submetidos à análise da área técnica do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.
Art. 2º O Grupo terá a seguinte composição:
I - Jamille Secundo Melo (SJD/SEPRO I);
II - Alessandra Santos Cerqueira (PRES/ASJUS);
III - Junior Gonçalves Lima (DG/NSI);
IV - Camila Costa Brasil (GAB-CRE/CRE);
V - Hermano de Oliveira Santos (DG/AGEST-DG);
VI - Paulo Sérgio de Santana Silva (DG/AGEST-DG);
VII - Selmo Pereira de Almeida (STI/ASSEC);
VIII - Luiz Ricardo Belém Santos (STI/ASCID);
IX - Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes (34ª ZE);
X - Guilherme Augusto Gonçalves Muniz (SJD/COREP);
XI - Wanderley Gonçalves (ASJUD-CRE/CRE);
XII - Glória Grazielle da Costa (ASJUD-CRE/CRE).

Parágrafo único. A servidora Camila Costa Brasil presidirá o Grupo de Trabalho e, nas suas ausências e impedimentos, a servidora Glória Grazielle da Costa assumirá suas funções, além de atuar como secretária.
Art. 3º As atividades do Grupo devem ser concluídas até o dia 30 de maio de 2025.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 20/02/2025, às 09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1670553 e o código CRC F78FE8C2.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600499-45.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600499-45.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDO	: CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600499-45.2024.6.25.0015
RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDO: CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA
Vistos etc.,
Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11913298), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11911226) da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de campanha de Cristiano Cardoso de Oliveira, ora recorrido, referentes às Eleições Municipais de 2024.
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrido, referente às Eleições 2024, em que concorreu ao cargo de vereador do município de Brejo Grande/SE, as quais foram aprovadas pelo magistrado zonal, por entender que "a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada".
O Ministério Público Eleitoral da respectiva zonal interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE), cuja irresignação se deu em razão do ínfimo valor declarado, pelo reconhecimento da não apresentação das contas do recorrido, chamando a atenção o fato de o candidato ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas.
Em sede de recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, ora recorrente, instada a se manifestar proferiu parecer pelo provimento do recurso por entender pertinentes as razões

recursais, ainda mais considerando que, embora formalmente correta, a prestação violou a transparência e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2",

A Corte Sergipana, por sua vez, negou provimento ao recurso mantendo a sentença de origem que aprovou as contas do recorrido.

Por essa razão, a Procuradoria ora recorrente, inconformada, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE /SC)(1), considerando este, em caso similar ao dos autos, aprovadas com ressalvas as contas de campanha de candidato que apresentou zeradas as suas contas contendo relatórios e demonstrativos bem como extratos bancários que revelaram ausência de movimentação financeira.

Também apontou dissídio, mencionando como paradigmas as decisões prolatadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará (TRE/CE)(2), Maranhão (TRE/MA)(3) e Pará (TRE/PA)(4), entendendo estes pela aprovação com ressalvas em caso de ausência de gastos de campanha e no caso de valores irrisórios em que não foram detectadas falhas comprometedoras da regularidade, bem como entendendo este último pela não rejeição das contas em caso de incompatibilidade entre o ínfimo valor declarado como gasto campanha e a posição de 2º colocado nas eleições municipais, gerando presunção da existência de outros recursos financeiros que não transitaram na conta corrente específica.

Ainda sobre esse aspecto, mencionou também como paradigma uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)(5) que considerou desaprovadas as contas de campanha de candidato em que o valor que transitou em suas contas foi ínfimo e que não teve recebimento de recursos públicos.

Citou decisões da própria Corte Sergipana(6) considerando que uma prestação de contas com valor irrisório, com ausência do mínimo possível de gastos para a lisura de uma campanha eleitoral, não condiz com a realidade, acarretando a desaprovação das contas, podendo inclusive, a depender do caso, serem consideradas não prestadas.

Asseverou que o TRE/SE, no caso dos autos, entendeu que o conceito de valor irrisório é indeterminado, porém já havia decidido com base nesse mesmo conceito em diversas outras oportunidades, considerando à época, por exemplo, valores como R$ 400,00; R$ 500,00 ou R$ 800,00 como irrisórios, mas que, segundo a recorrente, tais valores não foram atualizados para a presente data.

Ademais, relatou que no caso concreto do acórdão vergastado, somente foram registrados os gastos irrisórios de R$ 1.600,00 com publicidade por materiais por adesivos, o que, na sua ótica, denota estranheza e não se afigura crível, principalmente pelo fato de o candidato recorrido ter sido eleito para o cargo de vereador num município de mais de 8.000 (oito mil) eleitores.

Frisou também que o candidato teria movimentado recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R$ 5.000,00, incluindo, aí, gastos com Assessoria Contábil e Jurídica na ordem de R$ 4.000,00 conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), conforme Parecer Técnico Conclusivo acostado aos autos.

Assim, registrou apenas e tão somente o gasto irrisório de R$ 1.600,00 com publicidade por materiais por adesivos, uma vez que o restante das despesas diz respeito à assessoria jurídica e contábil.

Além disso, relatou que a irregularidade referente à ausência de gastos de campanha, ocorrida nos casos paradigmas dos outros TREs, equiparada ao caso em comento, que tiveram a intenção de burlar a fiscalização das contas e que tiveram também gastos irrisórios, acarretou a aprovação das

contas com ressalvas, diferentemente do julgado impugnado, que as aprovou, bem como dos julgados anteriores da própria Corte Sergipapa, que considerou as contas como não prestadas, à exceção de um caso, no qual desaprovou em razão do princípio da *non reformatio in pejus.*

Salientou não ser necessário analisar o conjunto probatório, eis que a discussão cinge-se à possibilidade ou não de se considerar aprovadas as contas declaradas com valores ínfimos, irrisórios ou se, constado o baixíssimo valor declarado como gasto na campanha eleitoral, há indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar que as contas sejam consideradas não prestadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar não prestadas as contas do recorrido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(7) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (8).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 10/02/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 12/02/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na questão sob exame, a Corte sergipana se manifestou no sentido de manter a sentença de origem que aprovou as contas de campanha do recorrido, entendendo que inexistem irregularidade e que a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador num município do porte de Brejo Grande, que possui um eleitorado de 8.286 (oito mil, duzentos e oitenta e seis) eleitores.

E mais, entendeu ainda que o fato de ter confeccionado adesivos por meio de doações estimáveis não significa que o recorrido não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, principalmente porque tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final.

Constou ainda no acórdão que as campanhas eleitorais atuais são muito mais concentradas nas redes sociais do que no corpo-a-corpo e que o recurso não atenta para a utilização de plataformas digitais (redes sociais e W*hatsapp*) como meio de realização de campanha, ferramenta amplamente utilizada, sem qualquer despesa, de modo a reduzir os custos com a divulgação de candidatura dos(as) candidatos(as), mormente num pequeno município do interior sergipano.

Necessário informar que de acordo com o parecer técnico conclusivo foram juntados aos autos demonstrativos de notas fiscais e extrato bancário da conta aberta para campanha, e que o prestador movimentou recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R$ 5.000,00, assim como aqueles oriundos de Outros Recursos (OR), no total financeiro de R$ 1.600,00, além de total estimável de R$ 150,00, totalizando no montante de R$ 6.750,00 conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Logo, considerando o resultado da análise técnica empreendida e documentação acostada aos autos, tanto o magistrado zonal quanto o TRE/SE concluiram pela aprovação da contas, uma vez que não foi detectada qualquer irregularidade ou vício na prestação de contas do candidato ora recorrido.

Em vista disso, a recorrente apontou divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado pela Corte Sergipana e o manifestado pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Santa Catarina (TRE /SC), Ceará (TRE/CE), Maranhão (TRE/MA) e Pará (TRE/PA) bem como o pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), cujas ementas passo a transcrever:

"ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTAS ZERADAS - RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS QUE REVELAM A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE CONFIRMAM A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DO CANDIDATO MAJORITÁRIO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO (ART. 60, § 4º, II, DA RES. TSE 23.607/2019) - OBRIGATORIEDADE, ENTRETANTO, DO REGISTRO (§ 5º DO MESMO DISPOSITIVO REGULAMENTAR) - CONSIGNAÇÃO DE RESSALVA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE A AUSÊNCIA DE GASTOS DE CAMPANHA - DECURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO - DESÍDIA QUE IMPÕE A ANOTAÇÃO DE RESSALVA - PRECEDENTES DO TRE-SC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. Decisão ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, para aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto do Relator. (TRE/SC - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Em Prestacao De Contas 060063554/SC, Relator(a) Des. ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR, Acórdão de 08/10/2021, Publicado no(a) Diário de JE 191, data 15/10/2021, pag. 5).

Prestação de Contas. Candidata à Assembléia Legislativa. Eleições 2006. Aprovação com ressalvas. Art. 39, inciso II, da Resolução TSE nº 22.250, de 29.06.06.

- Aprovam-se as contas com ressalvas, não obstante a ausência de gastos de campanha, eis que não detectadas falhas que lhes comprometam a regularidade. (TRE/CE - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Mandado De Segurança Cível 12194/CE, Relator(a) Des. DES. RÔMULO MOREIRA DE DEUS, Acórdão de 04/12/2006.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. GASTOS COM MILITÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALORES IRRISÓRIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DO RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.

1. A omissão na apresentação dos extratos bancários completos não impede a análise da movimentação financeira quando possível a verificação através do extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira.

2. Quando não há a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada for incompatível com a finalidade da contratação, a irregularidade é grave, sujeitando à devolução dos valores irregularmente aplicados.

3. Quando há movimentação nas contas de valores irrisórios, é falha a ser ressalvada quando não comprometer a lisura das contas.

4. A omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, fere o disposto no art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo o recurso considerado de origem não identificada e ensejando o recolhimento aos cofres públicos.
5. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE/MA - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator (a) Des. Andre Bogea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023)
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TRE/PA - Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15)
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP.3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022)."
Da leitura supra, analisando as decisões paradigmas apontadas, observo não assistir razão à recorrente quando mencionou haver similitude fática entre elas e o caso dos autos, vejamos:
Como já dito alhures, a situação em apreço reflete uma prestação de contas que, embora apresente valores ínfimos, não houve qualquer irregularidade detectada, razão pela qual foi considerada aprovada.
Nos dois primeiros paradigmas apontados, provenientes do TRE/SC (RPREST nº 060063554) e TRE/CE (Mandado De Segurança Cível 12194/CE), observa-se que as contas foram aprovadas com ressalvas, no primeiro, em virtude de o candidato ter apresentado contas zeradas, em que a documentação apresentada (relatórios, demonstrativos e extratos bancários) revelou a ausência de

movimentação financeira e, no segundo caso, por ausência de gastos de campanha, diferindo, portanto, do caso em apreço.

E mais, no julgado do TRE/MA (Prestação De Contas 060182913), as contas do candidato foram desaprovadas em razão da existência de irregularidades de natureza grave: omissão na apresentação dos extratos bancários completos; inexistência da identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada foi incompatível com a finalidade da contratação; omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, considerado recurso de origem não identificada, ensejando o recolhimento aos cofres públicos, em nada se assemelhando ao caso dos autos.

Quanto ao paradigma proveniente do TRE/PA (Recurso Eleitoral 2065/PA), observa-se também que inexiste qualquer semelhança fática com o caso em tela, uma vez que naquele julgado as contas foram desaprovadas em razão de omissão insanável na prestação de contas do candidato, pela ausência de tramitação na conta corrente de todas as receitas e despesas efetivadas, havendo outros recursos que não fizeram parte da movimentação financeira das contas de campanha.

Por fim, ao analisar o julgado do TSE (Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA), verificou-se também que não há similitude fática, uma vez que, no caso do paradigma, as contas do candidato foram desaprovadas em virtude da existência de várias irregularidades: ausência de documentos essenciais mínimos para o processo de prestação de contas; transcurso de prazo para se manifestar sobre o relatório de diligência; inexistência de elemento nos autos que indique a viabilidade da análise dos extratos bancários por via do SPCE.

Logo, como se observou, o caso dos autos não apresenta qualquer similitude fática com os paradigmas apontados pela recorrente, pois, como já dito outrora, embora ínfimos e irrisórios os gastos contidos na prestação de contas do recorrido, não foi detectada qualquer irregularidade ou vício capaz de comprometer a sua regularidade, razão pela qual foram julgadas aprovadas.

Em razão de tais assertivas, concluo pela não caracterização da divergência jurisprudencial apontada, negando, portanto, seguimento ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 18 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Em Prestacao De Contas 060063554/SC, Relator(a) Des. ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR, Acórdão de 08/10/2021, Publicado no(a) Diário de JE 191, data 15/10/2021, pag. 5.

2. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Mandado De Segurança Cível 12194/CE, Relator (a) Des. DES. RÔMULO MOREIRA DE DEUS, Acórdão de 04/12/2006.

3. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Bogea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023.

4. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15

5. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022

6. PRESTACÃO DE CONTAS nº44876, Acórdão, Des. Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2018; TRE-SE. RE nº 39532 - Acórdão nº 51/2018 -

BREJO GRANDE - SE - Relator(a): Des. José Dantas de Santana Julgamento: 27/02/2018, Publicação: 06/03/2018; TRE-SE. PC nº 34879 Acórdão nº 203/2017-SÃO FRANCISCO - SE Relator(a): Des. Fábio Cordeiro de Lima, Julgamento: 25/05/2017, Publicação: 08/06/2017; TRE-SE. RE nº 46515 Acórdão nº 569/2017- CARMÓPOLIS - SE. Relator(a): Des. Edson Ulisses De Melo Julgamento: 14/12/2017 Publicação: 22/01/2018.

7. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

8. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600090-22.2021.6.25.0000

PROCESSO	: 0600090-22.2021.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
EXECUTADO(S)	: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
EXECUTADO(S)	: ADRIEL CORREIA ALCANTARA
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO	: TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)
EXECUTADO(S)	: FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO	: TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)
EXECUTADO(S)	: ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO
EXECUTADO(S)	: ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA
EXECUTADO(S)	: LUCAS LACERDA RAFAINI
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600090-22.2021.6.25.0000
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO(S): SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADRIEL CORREIA ALCANTARA, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, LUCAS LACERDA RAFAINI, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA
DESPACHO

Defiro o pedido da União (id.11.911.193).

Intime-se, pessoalmente, o presidente e tesoureiro do partido para, no prazo de 10 (dez) dias, formalizar o requerimento na forma como sugerida na petição de id.11.905.277.

Se assim não o fizer, entender-se-á como não interessado na composição, retomando o presente feito o seu trâmite regular.

Após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação do(a) executado(a), abra-se vista à AGU para que informe nos autos se o pedido de parcelamento foi de fato protocolado, bem como o seu andamento.
Aracaju(SE), em 18 de fevereiro de 2025.
JUIZ(A) BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600177-70.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600177-70.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADA	: EMANUELLE NASCIMENTO DE MENDONCA
INTERESSADO	: GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
INTERESSADO	: JOSE ERIVALDO MENDES
INTERESSADO	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL
INTERESSADO	: WLADIMIR WANDER DOS SANTOS FERRAZ

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600177-70.2024.6.25.0000
INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, JOSE ERIVALDO MENDES, WLADIMIR WANDER DOS SANTOS FERRAZ
INTERESSADA: EMANUELLE NASCIMENTO DE MENDONCA
DESPACHO
Verifico no SGIP - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, que, além de encontrar-se sem órgão de direção em Sergipe, porquanto a sua vigência findou em 31.12.2024, o PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, também se encontra com o órgão partidário suspenso por ausência de prestação de contas.
Em casos assim, prevê o § 4º do art. 54-R da Res.-TSE nº 23.571/2018, que "Enquanto perdurar a inativação do órgão partidário regional suas competências estatutárias serão exercidas pelo nacional".
Assim, intime-se a DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, para, no prazo de 20 (vinte) dias, dar continuidade a este processo, manifestando-se, no mesmo prazo, acerca do despacho ID 11854873, sob pena das contas do exercício 2023 do órgão estadual serem declaradas não prestadas.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600618-58.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600618-58.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)

RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
EMBARGADA	: O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
EMBARGANTE	: ERALDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
EMBARGANTE	: ELVES SANTOS
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600618-58.2024.6.25.0030 - Itabaianinha - SERGIPE
RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
EMBARGANTE: ERALDO MOREIRA DOS SANTOS, ELVES SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB-SE 15913, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 15427, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB-SE 15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB-SE 13758
EMBARGADA: O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE
Advogado do(a) EMBARGADA: BRUNO NOVAES ROSA - OAB-SE 3556-A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PAINEL INSTALADO EM COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. ÁREA INTERNA. VISUALIZAÇÃO PELOS TRANSEUNTES. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.
1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.
2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que está dotado de completude, coerência e fundamentação.
3. Embargos conhecidos e não acolhidos.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.
Aracaju(SE), 14/02/2025.
JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600618-58.2024.6.25.0030
R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Eraldo Moreira dos Santos e Elves Santos, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 02.12.2024 - ID 1187 5725) que deu parcial provimento ao recurso interposto (IDs 11888221/11888222).

Afirmam os embargantes que, "ao contrário do que se fundamentou no voto condutor, esse não trouxe em sua decisão nenhum fundamento sobre o argumento apresentado pelo Recorrente atrelado à ausência de visibilidade da publicidade interna do comitê".

Alegam que o "voto constante nos autos valeu-se, tão somente da perspectiva trazida pelo representante/embargado, sem considerar, portanto, a ausência de efeito outdoor demostrada pela parte embargante".

Aduzem que inexiste, "no caso, mera intenção de propagar irregularmente adesivo interno, já que, como dito, as fotos foram feitas a noite e fora do horário de funcionamento, tanto é que inexiste registro de presença de populares e/ou apoiadores no interior ou nos arredores do local".

Requerem o acolhimento dos embargos de declaração para reformar o acórdão embargado.

Nas contrarrazões de IDs 11892345/11892346, a embargada alega que "não houve contradição, erro material ou omissão da decisão, mas sim inconformismo direto com o resultado".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos embargos de declaração (ID 11896781).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Eraldo Moreira dos Santos e Elves Santos, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 02.12.2024 - ID 1187 5725) que deu parcial provimento ao recurso interposto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Os pontos contra os quais se insurgem os Embargantes dizem respeito à alegação de omissões, mediante os seguintes arrazoados:

[¿] "ao contrário do que se fundamentou no voto condutor, esse não trouxe em sua decisão nenhum fundamento sobre o argumento apresentado pelo Recorrente atrelado à ausência de visibilidade da publicidade interna do comitê".

[¿] o "voto constante nos autos valeu-se, tão somente da perspectiva trazida pelo representante /embargado, sem considerar, portanto, a ausência de efeito outdoor demostrada pela parte embargante".

[¿] inexiste, "no caso, mera intenção de propagar irregularmente adesivo interno, já que, como dito, as fotos foram feitas a noite e fora do horário de funcionamento, tanto é que inexiste registro de presença de populares e/ou apoiadores no interior ou nos arredores do local".

A propósito, o Acórdão tratou do assunto de forma escorreita e coerente, nos seguintes termos:

[¿]

Examinando a prova dos autos, verifico a prática de propaganda eleitoral irregular. Os recorrentes afixaram um imenso painel dentro do comitê central de campanha, o que, em princípio, não constitui ilícito eleitoral.

Entretanto, constata-se nas fotografias e nos vídeos apresentados como prova que, na visão de quem passa pelo imóvel, localizado em uma esquina, o aludido painel ocupa todo o tamanho de uma parede lateral de vidro, revelando a dimensão do engenho publicitário, que mede mais de 4m².

Evidencia-se, assim, o descumprimento da legislação eleitoral de regência, porquanto claro o impacto visual de *outdoor.* Tal efeito é potencializado em virtude do destaque do painel proporcionado pela iluminação do ambiente (IDs 11846756/11846762).

[¿]

Dessa forma, a instalação do painel publicitário, localizado no interior do comitê central de campanha, mas visível externamente, configura violação à legislação eleitoral por gerar efeito visual de *outdoor*, nos termos do art. 14, §§ 1º e 5º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Merece reparo a sentença, porém, tão somente quanto a incidência da pena pecuniária em relação à Coligação "União por Itabaianinha".

Conforme determina o artigo 241 do Código Eleitoral, toda propaganda será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles deverá ser paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos, como foi apurado no caso destes autos.

Categórico é o comando legal contido no parágrafo único do dispositivo legal mencionado (incluído pela Lei nº 12.891, de 2013), pelo qual a solidariedade prevista no *caput* do artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outras agremiações, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

Portanto, a penalidade não poderá alcançar, no caso em análise, o grêmio de partidos Representado, mas tão somente os partidos políticos dos candidatos aqui também demandados.

[...]

Portanto, ainda que destoante da pretensão dos Embargantes, a matéria foi enfrentada no julgamento de forma direta e objetiva, sem nenhum vício. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelos Embargantes refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretendem, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. CASSAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA CHAPA. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. A consequência jurídica sedimentada advinda da constatação acerca da ocorrência de fraude à cota de gênero é a cassação da integralidade da chapa beneficiada, independentemente da verificação acerca da existência de conluio fraudulento.

2. A pretensão de rejulgamento do caso não franqueia o manejo de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-RespEl nº 060012297/RN, Relator Ministro André Ramos Tavares, DJE de 25/09/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. SEM PRÉVIO REGISTRO. MULTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. VÍCIOS INEXISTENTES. REJULGAMENTO DO FEITO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em verdade, o rejulgamento do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita.

2. Embargos de declaração não acolhidos.

(TRE-SE, ED no(a) Rel nº 060000346, Relator Juiz Cristiano César de Aragão Cabral, DJE de 12/06/2024)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11896781:

[...]

É inviável, inadequada e juridicamente descabida, portanto, a pretensão dos recorrentes, travestida em uma suposta tentativa de aclaramento do julgado, que tenta modificar o seu conteúdo real, e, de forma reflexa, desconstituir questão já assentada, de modo definitivo, pelo Poder Judiciário.

Na realidade, e segundo se verificará, o pedido exposto no recurso ora interposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total descompasso com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração.

[¿]

Logo, não se caracteriza a ocorrência de nenhuma omissão suscitada pelo embargante, vez que a decisão aprecia integralmente a matéria, expondo fundamentação suficiente para solucionar a demanda.

4. DO POSICIONAMENTO.

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e não acolhidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600618-58.2024.6.25.0030/SERGIPE
Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
EMBARGANTE: ERALDO MOREIRA DOS SANTOS, ELVES SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB-SE 15913, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 15427, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB-SE 15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB-SE 13758
EMBARGADA: O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE
Advogado do(a) EMBARGADA: BRUNO NOVAES ROSA - OAB-SE 3556-A
Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.
SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de fevereiro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600428-76.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600428-76.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA / INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDA	: PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600428-76.2024.6.25.0004 - Boquim - SERGIPE
RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS
RECORRENTE: INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA / INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A
RECORRIDA: PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE
Advogado do(a) RECORRIDA: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354
EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO A PESQUISA ELEITORAL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NULIDADE DA MARCHA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS E ASSESSORIA LTDA interpôs Recurso Eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Boquim/SE, que julgou procedente a Impugnação a Pesquisa Eleitoral formulada pela COLIGAÇÃO "PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO" (PL/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA).
2. A sentença recorrida condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), determinando, ainda, a abstenção de divulgação da pesquisa e a remoção de qualquer conteúdo a ela relacionado, no prazo de um dia, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. No recurso, o recorrente sustentou: (i) a aplicação indevida da multa para período anterior à sua ciência formal da decisão liminar; (ii) a desproporcionalidade da multa diária imposta; (iii) a impossibilidade de controle de atos de terceiros e sua não responsabilidade sobre a divulgação da pesquisa por terceiros.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste na análise da regularidade processual, especificamente no que tange à capacidade postulatória da parte impugnante.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Nos termos do art. 103, caput, do Código de Processo Civil (CPC), é imprescindível que a parte seja representada por advogado devidamente constituído nos autos para postular em juízo.
7. No caso concreto, a parte autora da impugnação à pesquisa eleitoral não apresentou procuração outorgada a advogado habilitado, em afronta à exigência processual.
8. Nos termos do art. 485, IV e § 3º, do CPC, a ausência de capacidade postulatória constitui vício insanável quando não regularizado no prazo legal, ensejando a nulidade da marcha processual e a extinção do feito sem resolução do mérito.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso conhecido e provido para, com fundamento no art. 103, caput, c/c art. 485, IV e § 3º, do CPC, reconhecer a nulidade da marcha processual e extinguir o feito sem resolução do mérito.
10. Tese de julgamento: "A ausência de capacidade postulatória da parte impugnante constitui vício insanável quando não suprido no prazo legal, ensejando a nulidade da marcha processual e a extinção do feito sem resolução do mérito".
Dispositivos relevantes citados
- Código de Processo Civil, art. 103, *caput*.
- Código de Processo Civil, art. 485, VI e § 3º.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, reconhecendo a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, declarar a nulidade da marcha processual e EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Aracaju(SE), 18/02/2025

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600428-76.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS E ASSESSORIA LTDA em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Boquim/SE que julgou procedentes os pedidos formulados em Impugnação a Pesquisa Eleitoral formulada pela COLIGAÇÃO "PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO" (PL/SOLIDARIEDADE /FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA) e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), determinando, ainda, a abstenção de divulgação da pesquisa e a remoção de qualquer conteúdo a ela relacionado, no prazo de um dia, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

O recorrente sustenta, em síntese, que a multa fora aplicada para período anterior à sua ciência formal da decisão liminar, bem como alega a desproporcionalidade da multa diária imposta.

Ao final, requer: a) a exclusão da multa imposta por descumprimento da liminar, ao argumento de que a divulgação da pesquisa ocorreu antes da notificação formal da recorrente da decisão judicial; b) a exclusão ou redução da multa diária sob o pressuposto da boa-fé e da realização de ações imediatas para cessar a divulgação da pesquisa e impossibilidade de controle de atos de terceiros; e c) ausência de responsabilidade sobre a divulgação da pesquisa por terceiros.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral (ID 11873142).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600428-76.2024.6.25.0004

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS E ASSESSORIA LTDA em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Boquim/SE que julgou procedentes os pedidos formulados em Impugnação a Pesquisa Eleitoral formulada pela COLIGAÇÃO "PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO" (PL/SOLIDARIEDADE /FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA) e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), determinando, ainda, a abstenção de divulgação da pesquisa e a remoção de qualquer conteúdo a ela relacionado, no prazo de um dia, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade recursal, faz-se mister analisar questão prejudicial ao mérito relativa à ausência de um dos pressupostos processuais, que é a capacidade para postular em juízo, matéria cognoscível de ofício, por ser de ordem pública, nos termos do art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC).

Analisando detidamente os autos, constata-se que a parte autora, ora recorrida, não apresentou, junto à exordial, procuração outorgada a advogado(a) devidamente habilitado(a), em contrariedade à norma insculpida no art. 103, *caput*, do CPC. Detectado o vício de representação nesta instância recursal, determinei sua intimação para fins de regularização no prazo legal, tendo, porém, a parte quedado-se inerte (ID 11907643).

Dessa forma, diante da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo relativa à capacidade postulatória da parte autora, ora recorrida, torna-se imperiosa a anulação de toda a marcha processual e a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso para, em aplicação de seu efeito translativo, reconhecer a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, declarar a nulidade da marcha processual e extinguir o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 103, *caput*, c/c 485, IV e § 3º do Código de Processo Civil.
É como voto.
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600428-76.2024.6.25.0004/SERGIPE.
Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.
RECORRENTE: INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA / INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA
.
Advogados do(a) RECORRENTE: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A
.
RECORRIDA: PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE
.
Advogado do(a) RECORRIDA: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, reconhecendo a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, declarar a nulidade da marcha processual e EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Declarou-se suspeita a Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA.
SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de fevereiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600514-14.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600514-14.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDO	: ROBSON DOS SANTOS PIMENTEL
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600514-14.2024.6.25.0015
RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDO: ROBSON DOS SANTOS PIMENTEL
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11913295), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11910643) da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de campanha de Robson dos Santos Pimentel, ora recorrido, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrido, referente às Eleições 2024, em que concorreu ao cargo de vereador do município de Brejo Grande/SE, as quais foram aprovadas pelo magistrado zonal, por entender que "a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada".

O Ministério Público Eleitoral da respectiva zonal interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE), cuja irresignação se deu em razão do ínfimo valor declarado, pelo reconhecimento da não apresentação das contas do recorrido, chamando a atenção o fato de o candidato ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas.

Em sede de recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, ora recorrente, instada a se manifestar proferiu parecer pelo provimento do recurso por entender pertinentes as razões recursais, ainda mais considerando que, embora formalmente correta, a prestação violou a transparência e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2",

A Corte Sergipana, por sua vez, negou provimento ao recurso mantendo a sentença de origem que aprovou as contas do recorrido.

Por essa razão, a Procuradoria ora recorrente, inconformada, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE /SC)[(1)], considerando este, em caso similar ao dos autos, aprovadas com ressalvas as contas de campanha de candidato que apresentou zeradas as suas contas contendo relatórios e demonstrativos bem como extratos bancários que revelaram ausência de movimentação financeira.

Também apontou dissídio, mencionando como paradigmas as decisões prolatadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará (TRE/CE)[(2)], Maranhão (TRE/MA)[(3)] e Pará (TRE/PA)[(4)], entendendo estes pela aprovação com ressalvas em caso de ausência de gastos de campanha e no caso de valores irrisórios em que não foram detectadas falhas comprometedoras da regularidade, bem como entendendo este último pela não rejeição das contas em caso de incompatibilidade entre o ínfimo valor declarado como gasto campanha e a posição de 2º colocado nas eleições municipais, gerando presunção da existência de outros recursos financeiros que não transitaram na conta corrente específica.

Ainda sobre esse aspecto, mencionou também como paradigma uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)[(5)] que considerou desaprovadas as contas de campanha de candidato em que o valor que transitou em suas contas foi ínfimo e que não teve recebimento de recursos públicos.

Citou decisões da própria Corte Sergipana(6) considerando que uma prestação de contas com valor irrisório, com ausência do mínimo possível de gastos para a lisura de uma campanha eleitoral, não condiz com a realidade, acarretando a desaprovação das contas, podendo inclusive, a depender do caso, serem consideradas não prestadas.

Asseverou que o TRE/SE, no caso dos autos, entendeu que o conceito de valor irrisório é indeterminado, porém já havia decidido com base nesse mesmo conceito em diversas outras oportunidades, considerando à época, por exemplo, valores como R$ 400,00; R$ 500,00 ou R$ 800,00 como irrisórios, mas que, segundo a recorrente, tais valores não foram atualizados para a presente data.

Ademais, relatou que no caso concreto do acórdão vergastado, somente foram registrados os gastos irrisórios de R$ 135,00 com publicidade por materiais por adesivos, e R$ 15,00 por materiais impressos, todos doados, estando sua conta bancária zerada e sem qualquer movimentação, o que, na sua ótica, denota estranheza e não se afigura crível, principalmente pelo fato de o candidato recorrido ter sido eleito para o cargo de vereador num município de mais de 8.000 (oito mil) eleitores.

Frisou também que o candidato não movimentou recursos financeiros oriundos de fontes públicas, conforme demonstra o Relatório de Despesas da Prestação de Contas Final, e não apresentou gastos com assessoria jurídica e contábil.

Além disso, relatou que a irregularidade referente à ausência de gastos de campanha, ocorrida nos casos paradigmas dos outros TREs, equiparada ao caso em comento, que tiveram a intenção de burlar a fiscalização das contas e que tiveram também gastos irrisórios, acarretou a aprovação das contas com ressalvas, diferentemente do julgado impugnado, que as aprovou, bem como dos julgados anteriores da própria Corte Sergipapa, que considerou as contas como não prestadas, à exceção de um caso, no qual desaprovou em razão do princípio da *non reformatio in pejus.*

Salientou não ser necessário analisar o conjunto probatório, eis que a discussão cinge-se à possibilidade ou não de se considerar aprovadas as contas declaradas com valores ínfimos, irrisórios ou se, constado o baixíssimo valor declarado como gasto na campanha eleitoral, há indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar que as contas sejam consideradas não prestadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar não prestadas as contas do recorrido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(7) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (8).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 11/02/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 12/02/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na questão sob exame, a Corte sergipana se manifestou no sentido de manter a sentença de origem que aprovou as contas de campanha do recorrido, entendendo que inexistem irregularidade e que a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador num município do porte de Brejo Grande, que possui um eleitorado de 8.315 (oito mil, trezentos e quinze) eleitores.
E mais, entendeu ainda que o fato de ter confeccionado praguinhas e santinhos por meio de doações estimáveis não significa que o recorrido não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, principalmente porque tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final.
Constou ainda no acórdão que o candidato realizou a sua campanha eleitoral através do corpo-a-corpo, "(¿) visitando os eleitores de casa em casa", registrando ainda comentário do candidato, em sede de contrarrazões, que "Não é distribuição de material publicitário de campanha que se ganha eleição, mas sim pedindo voto ao eleitorado, especialmente no município de Brejo Grande".
Logo, ao analisar os autos, o magistrado e a Corte Sergipana consideraram aprovadas as contas do candidato recorrido, diante da inexistência de irregularidades ou vício que pudesse comprometer a regularidade das contas.
Em vista disso, a recorrente apontou divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado pela Corte Sergipana e o manifestado pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Santa Catarina (TRE /SC), Ceará (TRE/CE), Maranhão (TRE/MA) e Pará (TRE/PA) bem como o pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), cujas ementas passo a transcrever:
"ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTAS ZERADAS - RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS QUE REVELAM A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE CONFIRMAM A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DO CANDIDATO MAJORITÁRIO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO (ART. 60, § 4º, II, DA RES. TSE 23.607/2019) - OBRIGATORIEDADE, ENTRETANTO, DO REGISTRO (§ 5º DO MESMO DISPOSITIVO REGULAMENTAR) - CONSIGNAÇÃO DE RESSALVA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE A AUSÊNCIA DE GASTOS DE CAMPANHA - DECURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO - DESÍDIA QUE IMPÕE A ANOTAÇÃO DE RESSALVA - PRECEDENTES DO TRE-SC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. Decisão ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, para aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto do Relator. (TRE/SC - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Em Prestacao De Contas 060063554/SC, Relator(a) Des. ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR, Acórdão de 08/10/2021, Publicado no(a) Diário de JE 191, data 15/10/2021, pag. 5).
Prestação de Contas. Candidata à Assembléia Legislativa. Eleições 2006. Aprovação com ressalvas. Art. 39, inciso II, da Resolução TSE nº 22.250, de 29.06.06.
- Aprovam-se as contas com ressalvas, não obstante a ausência de gastos de campanha, eis que não detectadas falhas que lhes comprometam a regularidade. (TRE/CE - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Mandado De Segurança Cível 12194/CE, Relator(a) Des. DES. RÔMULO MOREIRA DE DEUS, Acórdão de 04/12/2006.)
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. GASTOS COM MILITÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALORES IRRISÓRIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NOTAS

FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DO RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.
1. A omissão na apresentação dos extratos bancários completos não impede a análise da movimentação financeira quando possível a verificação através do extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira.
2. Quando não há a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada for incompatível com a finalidade da contratação, a irregularidade é grave, sujeitando à devolução dos valores irregularmente aplicados.
3. Quando há movimentação nas contas de valores irrisórios, é falha a ser ressalvada quando não comprometer a lisura das contas.
4. A omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, fere o disposto no art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo o recurso considerado de origem não identificada e ensejando o recolhimento aos cofres públicos.
5. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE/MA - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator (a) Des. Andre Bogea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TRE/PA - Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP.3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min.

Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022)."

Da leitura supra, analisando as decisões paradigmas apontadas, observo não assistir razão à recorrente quando mencionou haver similitude fática entre elas e o caso dos autos, vejamos:

Como já dito alhures, a situação em apreço reflete uma prestação de contas que, embora apresente valores ínfimos, não houve qualquer irregularidade detectada, razão pela qual foi considerada aprovada.

Nos dois primeiros paradigmas apontados, provenientes do TRE/SC (RPREST nº 060063554) e TRE/CE (Mandado De Segurança Cível 12194/CE), observa-se que as contas foram aprovadas com ressalvas, no primeiro, em virtude de o candidato ter apresentado contas zeradas, em que a documentação apresentada (relatórios, demonstrativos e extratos bancários) revelou a ausência de movimentação financeira e, no segundo caso, por ausência de gastos de campanha, diferindo, portanto, do caso em apreço.

E mais, no julgado do TRE/MA (Prestação De Contas 060182913), as contas do candidato foram desaprovadas em razão da existência de irregularidades de natureza grave: omissão na apresentação dos extratos bancários completos; inexistência da identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada foi incompatível com a finalidade da contratação; omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, considerado recurso de origem não identificada, ensejando o recolhimento aos cofres públicos, em nada se assemelhando ao caso dos autos.

Quanto ao paradigma proveniente do TRE/PA (Recurso Eleitoral 2065/PA), observa-se também que inexiste qualquer semelhança fática com o caso em tela, uma vez que naquele julgado as contas foram desaprovadas em razão de omissão insanável na prestação de contas do candidato, pela ausência de tramitação na conta corrente de todas as receitas e despesas efetivadas, havendo outros recursos que não fizeram parte da movimentação financeira das contas de campanha.

Por fim, ao analisar o julgado do TSE (Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA), verificou-se também que não há similitude fática, uma vez que, no caso do paradigma, as contas do candidato foram desaprovadas em virtude da existência de várias irregularidades: ausência de documentos essenciais mínimos para o processo de prestação de contas; transcurso de prazo para se manifestar sobre o relatório de diligência; inexistência de elemento nos autos que indique a viabilidade da análise dos extratos bancários por via do SPCE.

Logo, como se observou, o caso dos autos não apresenta qualquer similitude fática com os paradigmas apontados pela recorrente, pois, como já dito outrora, embora ínfimos e irrisórios os gastos contidos na prestação de contas do recorrido, não foi detectada qualquer irregularidade ou vício capaz de comprometer a sua regularidade, razão pela qual foram julgadas aprovadas.

Em razão de tais assertivas, concluo pela não caracterização da divergência jurisprudencial apontada, negando, portanto, seguimento ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 19 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Em Prestacao De Contas 060063554/SC, Relator(a) Des. ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR, Acórdão de 08/10/2021, Publicado no(a) Diário de JE 191, data 15/10/2021, pag. 5.

2. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Mandado De Segurança Cível 12194/CE, Relator (a) Des. DES. RÔMULO MOREIRA DE DEUS, Acórdão de 04/12/2006.

3. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Bogea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023.
4. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15
5. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022
6. PRESTACÃO DE CONTAS nº44876, Acórdão, Des. Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2018; TRE-SE. RE nº 39532 - Acórdão nº 51/2018 - BREJO GRANDE - SE - Relator(a): Des. José Dantas de Santana Julgamento: 27/02/2018, Publicação: 06/03/2018; TRE-SE. PC nº 34879 Acórdão nº 203/2017-SÃO FRANCISCO - SE Relator(a): Des. Fábio Cordeiro de Lima, Julgamento: 25/05/2017, Publicação: 08/06/2017; TRE-SE. RE nº 46515 Acórdão nº 569/2017- CARMÓPOLIS - SE. Relator(a): Des. Edson Ulisses De Melo Julgamento: 14/12/2017 Publicação: 22/01/2018.
7. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
8. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600506-37.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600506-37.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDA	: BARBARA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600506-37.2024.6.25.0015
RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDA: BÁRBARA MACHADO DA SILVA
Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11913296), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11910628) da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de campanha de Bárbara Machado da Silva, ora recorrida, referentes às Eleições Municipais de 2024.
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela recorrida, referente às Eleições 2024, em que concorreu ao cargo de vereadora do município de Brejo Grande/SE, as quais foram

aprovadas pelo magistrado zonal, por entender que "a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada".

O Ministério Público Eleitoral da respectiva zonal interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE), cuja irresignação se deu em razão do ínfimo valor declarado, pelo reconhecimento da não apresentação das contas do recorrido, chamando a atenção o fato de a candidata ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas.

Em sede de recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, ora recorrente, instada a se manifestar proferiu parecer pelo provimento do recurso por entender pertinentes as razões recursais, ainda mais considerando que, embora formalmente correta, a prestação violou a transparência e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2",

A Corte Sergipana, por sua vez, negou provimento ao recurso mantendo a sentença de origem que aprovou as contas da recorrida.

Por essa razão, a Procuradoria ora recorrente, inconformada, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE /SC)(1), considerando este, em caso similar ao dos autos, aprovadas com ressalvas as contas de campanha de candidato que apresentou zeradas as suas contas contendo relatórios e demonstrativos bem como extratos bancários que revelaram ausência de movimentação financeira.

Também apontou dissídio, mencionando como paradigmas as decisões prolatadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará (TRE/CE)(2), Maranhão (TRE/MA)(3) e Pará (TRE/PA)(4), entendendo estes pela aprovação com ressalvas em caso de ausência de gastos de campanha e no caso de valores irrisórios em que não foram detectadas falhas comprometedoras da regularidade, bem como entendendo este último pela não rejeição das contas em caso de incompatibilidade entre o ínfimo valor declarado como gasto campanha e a posição de 2º colocado nas eleições municipais, gerando presunção da existência de outros recursos financeiros que não transitaram na conta corrente específica.

Ainda sobre esse aspecto, mencionou também como paradigma uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)(5) que considerou desaprovadas as contas de campanha de candidato em que o valor que transitou em suas contas foi ínfimo e que não teve recebimento de recursos públicos.

Citou decisões da própria Corte Sergipana(6) considerando que uma prestação de contas com valor irrisório, com ausência do mínimo possível de gastos para a lisura de uma campanha eleitoral, não condiz com a realidade, acarretando a desaprovação das contas, podendo inclusive, a depender do caso, serem consideradas não prestadas.

Asseverou que o TRE/SE, no caso dos autos, entendeu que o conceito de valor irrisório é indeterminado, porém já havia decidido com base nesse mesmo conceito em diversas outras oportunidades, considerando à época, por exemplo, valores como R$ 400,00; R$ 500,00 ou R$ 800,00 como irrisórios, mas que, segundo a recorrente, tais valores não foram atualizados para a presente data.

Ademais, relatou que, no caso dos autos, somente foram registrados os gastos irrisórios de R$ 420,00 com publicidade por materiais impressos e R$ 580,00 com publicidade por adesivos, além de R$ 150,00 em materiais doados, o que, na sua ótica, denota estranheza e não se afigura crível, principalmente pelo fato de a candidata recorrida ter sido eleita para o cargo de vereadora em um município de mais de 8.000 (oito mil) eleitores.

Frisou também que a candidata não movimentou recursos financeiros oriundos de fontes públicas e não apresentou gastos com assessoria jurídica e contábil, conforme demonstra o Relatório de Despesas da Prestação de Contas Final.

Além disso, relatou que a irregularidade referente à ausência de gastos de campanha, ocorrida nos casos paradigmas dos outros TREs, equiparada ao caso em comento, que tiveram a intenção de burlar a fiscalização das contas e que tiveram também gastos irrisórios, acarretou a aprovação das contas com ressalvas, diferentemente do julgado impugnado, que as aprovou, bem como dos julgados anteriores da própria Corte Sergipapa, que considerou as contas como não prestadas, à exceção de um caso, no qual desaprovou em razão do princípio da *non reformatio in pejus.*

Salientou não ser necessário analisar o conjunto probatório, eis que a discussão cinge-se à possibilidade ou não de se considerar aprovadas as contas declaradas com valores ínfimos, irrisórios ou se, constado o baixíssimo valor declarado como gasto na campanha eleitoral, há indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar que as contas sejam consideradas não prestadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar não prestadas as contas do recorrido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(7) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (8).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 11/02/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 12/02/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na questão sob exame, a Corte sergipana se manifestou no sentido de manter a sentença de origem que aprovou as contas de campanha da candidata ora recorrida, entendendo que inexistem irregularidades e que a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador em um município do porte de Brejo Grande/SE, que possui um eleitorado de 8.286 (oito mil, duzentos e oitenta e seis) eleitores.

E mais, entendeu ainda que o fato de ter confeccionado adesivos por meio de doações estimáveis não significa que a recorrida não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, uma vez que tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final, conforme se observa no relatório de Receitas Estimáveis em Dinheiro, onde consta, inclusive, o recebimento de doação de adesivos e materiais impressos por parte do candidato ao cargo de prefeito, Luiz Carlos Ferreira, no valor total de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Constou ainda no acórdão que as campanhas eleitorais atuais são muito mais concentradas nas redes sociais do que no corpo-a-corpo e que o recurso não atenta para a utilização de plataformas

digitais (redes sociais e W*hatsapp*) como meio de realização de campanha, ferramenta amplamente utilizada, sem qualquer despesa, de modo a reduzir os custos com a divulgação de candidatura dos(as) candidatos(as), mormente num pequeno município do interior sergipano.

Necessário informar que de acordo com o parecer técnico conclusivo foram juntados aos autos demonstrativos de notas fiscais e extrato bancário da conta aberta para campanha, e que a prestadora não movimentou recursos financeiros e estimáveis oriundos de Recursos Públicos, conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), bem como que não foram encontradas despesas em desacordo com a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Logo, considerando o resultado da análise técnica empreendida e documentação acostada aos autos, tanto o magistrado zonal quanto o TRE/SE concluiram pela aprovação da contas, uma vez que não foi detectada qualquer irregularidade ou vício na prestação de contas da candidata ora recorrida.

Em vista disso, a recorrente apontou divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado pela Corte Sergipana e o manifestado pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Santa Catarina (TRE /SC), Ceará (TRE/CE), Maranhão (TRE/MA) e Pará (TRE/PA) bem como o pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), cujas ementas passo a transcrever:

"ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTAS ZERADAS - RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS QUE REVELAM A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE CONFIRMAM A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DO CANDIDATO MAJORITÁRIO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO (ART. 60, § 4º, II, DA RES. TSE 23.607/2019) - OBRIGATORIEDADE, ENTRETANTO, DO REGISTRO (§ 5º DO MESMO DISPOSITIVO REGULAMENTAR) - CONSIGNAÇÃO DE RESSALVA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE A AUSÊNCIA DE GASTOS DE CAMPANHA - DECURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO - DESÍDIA QUE IMPÕE A ANOTAÇÃO DE RESSALVA - PRECEDENTES DO TRE-SC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. Decisão ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, para aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto do Relator. (TRE/SC - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Em Prestacao De Contas 060063554/SC, Relator(a) Des. ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR, Acórdão de 08/10/2021, Publicado no(a) Diário de JE 191, data 15/10/2021, pag. 5).

Prestação de Contas. Candidata à Assembléia Legislativa. Eleições 2006. Aprovação com ressalvas. Art. 39, inciso II, da Resolução TSE nº 22.250, de 29.06.06.

- Aprovam-se as contas com ressalvas, não obstante a ausência de gastos de campanha, eis que não detectadas falhas que lhes comprometam a regularidade. (TRE/CE - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Mandado De Segurança Cível 12194/CE, Relator(a) Des. DES. RÔMULO MOREIRA DE DEUS, Acórdão de 04/12/2006.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. GASTOS COM MILITÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALORES IRRISÓRIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NOTAS

FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DO RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.
1. A omissão na apresentação dos extratos bancários completos não impede a análise da movimentação financeira quando possível a verificação através do extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira.
2. Quando não há a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada for incompatível com a finalidade da contratação, a irregularidade é grave, sujeitando à devolução dos valores irregularmente aplicados.
3. Quando há movimentação nas contas de valores irrisórios, é falha a ser ressalvada quando não comprometer a lisura das contas.
4. A omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, fere o disposto no art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo o recurso considerado de origem não identificada e ensejando o recolhimento aos cofres públicos.
5. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE/MA - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator (a) Des. Andre Bogea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023)
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TRE/PA - Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15)
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP.3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min.

Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022)."

Da leitura supra, analisando as decisões paradigmas apontadas, observo não assistir razão à recorrente quando mencionou haver similitude fática entre elas e o caso dos autos, vejamos:

Como já dito alhures, a situação em apreço reflete uma prestação de contas que, embora apresente valores ínfimos, não houve qualquer irregularidade detectada, razão pela qual foi considerada aprovada.

Nos dois primeiros paradigmas apontados, provenientes do TRE/SC (RPREST nº 060063554) e TRE/CE (Mandado De Segurança Cível 12194/CE), observa-se que as contas foram aprovadas com ressalvas, no primeiro, em virtude de o candidato ter apresentado contas zeradas, em que a documentação apresentada (relatórios, demonstrativos e extratos bancários) revelou a ausência de movimentação financeira e, no segundo caso, por ausência de gastos de campanha, diferindo, portanto, do caso em apreço.

E mais, no julgado do TRE/MA (Prestação De Contas 060182913), as contas do candidato foram desaprovadas em razão da existência de irregularidades de natureza grave: omissão na apresentação dos extratos bancários completos; inexistência da identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada foi incompatível com a finalidade da contratação; omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, considerado recurso de origem não identificada, ensejando o recolhimento aos cofres públicos, em nada se assemelhando ao caso dos autos.

Quanto ao paradigma proveniente do TRE/PA (Recurso Eleitoral 2065/PA), observa-se também que inexiste qualquer semelhança fática com o caso em tela, uma vez que naquele julgado as contas foram desaprovadas em razão de omissão insanável na prestação de contas do candidato, pela ausência de tramitação na conta corrente de todas as receitas e despesas efetivadas, havendo outros recursos que não fizeram parte da movimentação financeira das contas de campanha.

Por fim, ao analisar o julgado do TSE (Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA), verificou-se também que não há similitude fática, uma vez que, no caso do paradigma, as contas do candidato foram desaprovadas em virtude da existência de várias irregularidades: ausência de documentos essenciais mínimos para o processo de prestação de contas; transcurso de prazo para se manifestar sobre o relatório de diligência; inexistência de elemento nos autos que indique a viabilidade da análise dos extratos bancários por via do SPCE.

Logo, como se observou, o caso dos autos não apresenta qualquer similitude fática com os paradigmas apontados pela recorrente, pois, como já dito outrora, embora ínfimos e irrisórios os gastos contidos na prestação de contas da recorrida, não foi detectada qualquer irregularidade ou vício capaz de comprometer a sua regularidade, razão pela qual foram julgadas aprovadas.

Em razão de tais assertivas, concluo pela não caracterização da divergência jurisprudencial apontada, negando, portanto, seguimento ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 19 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Em Prestacao De Contas 060063554/SC, Relator(a) Des. ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR, Acórdão de 08/10/2021, Publicado no(a) Diário de JE 191, data 15/10/2021, pag. 5.

2. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Mandado De Segurança Cível 12194/CE, Relator (a) Des. DES. RÔMULO MOREIRA DE DEUS, Acórdão de 04/12/2006.

3. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Bogea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023.
4. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15
5. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022
6. PRESTACÃO DE CONTAS nº44876, Acórdão, Des. Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2018; TRE-SE. RE nº 39532 - Acórdão nº 51/2018 - BREJO GRANDE - SE - Relator(a): Des. José Dantas de Santana Julgamento: 27/02/2018, Publicação: 06/03/2018; TRE-SE. PC nº 34879 Acórdão nº 203/2017-SÃO FRANCISCO - SE Relator(a): Des. Fábio Cordeiro de Lima, Julgamento: 25/05/2017, Publicação: 08/06/2017; TRE-SE. RE nº 46515 Acórdão nº 569/2017- CARMÓPOLIS - SE. Relator(a): Des. Edson Ulisses De Melo Julgamento: 14/12/2017 Publicação: 22/01/2018.
7. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
8. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600588-68.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600588-68.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Ilha das Flores - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDA	: MARIA CICERA TENORIO DA SILVA
ADVOGADO	: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600588-68.2024.6.25.0015
RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDA: MARIA CÍCERA TENÓRIO DA SILVA
Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11913293), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11910627) da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de campanha de Maria Cícera Tenório da Silva, ora recorrida, referentes às Eleições Municipais de 2024.
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela recorrida, referente às Eleições 2024, em que concorreu ao cargo de vereadora do município de Ilha das Flores/SE, as quais foram

aprovadas pelo magistrado zonal, por entender que "a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada".

O Ministério Público Eleitoral da respectiva zonal interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE), cuja irresignação se deu em razão do ínfimo valor declarado, pelo reconhecimento da não apresentação das contas do recorrido, chamando a atenção o fato de a candidata ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas.

Em sede de recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, ora recorrente, instada a se manifestar proferiu parecer pelo provimento do recurso por entender pertinentes as razões recursais, ainda mais considerando que, embora formalmente correta, a prestação violou a transparência e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2",

A Corte Sergipana, por sua vez, negou provimento ao recurso mantendo a sentença de origem que aprovou as contas da recorrida.

Por essa razão, a Procuradoria ora recorrente, inconformada, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE /SC)(1), considerando este, em caso similar ao dos autos, aprovadas com ressalvas as contas de campanha de candidato que apresentou zeradas as suas contas contendo relatórios e demonstrativos bem como extratos bancários que revelaram ausência de movimentação financeira.

Também apontou dissídio, mencionando como paradigmas as decisões prolatadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará (TRE/CE)(2), Maranhão (TRE/MA)(3) e Pará (TRE/PA)(4), entendendo estes pela aprovação com ressalvas em caso de ausência de gastos de campanha e no caso de valores irrisórios em que não foram detectadas falhas comprometedoras da regularidade, bem como entendendo este último pela não rejeição das contas em caso de incompatibilidade entre o ínfimo valor declarado como gasto campanha e a posição de 2º colocado nas eleições municipais, gerando presunção da existência de outros recursos financeiros que não transitaram na conta corrente específica.

Ainda sobre esse aspecto, mencionou também como paradigma uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)(5) que considerou desaprovadas as contas de campanha de candidato em que o valor que transitou em suas contas foi ínfimo e que não teve recebimento de recursos públicos.

Citou decisões da própria Corte Sergipana(6) considerando que uma prestação de contas com valor irrisório, com ausência do mínimo possível de gastos para a lisura de uma campanha eleitoral, não condiz com a realidade, acarretando a desaprovação das contas, podendo inclusive, a depender do caso, serem consideradas não prestadas.

Asseverou que o TRE/SE, no caso dos autos, entendeu que o conceito de valor irrisório é indeterminado, porém já havia decidido com base nesse mesmo conceito em diversas outras oportunidades, considerando à época, por exemplo, valores como R$ 400,00; R$ 500,00 ou R$ 800,00 como irrisórios, mas que, segundo a recorrente, tais valores não foram atualizados para a presente data.

Ademais, relatou que, no caso dos autos, somente foram registrados os gastos irrisórios de R$ 860,00, com publicidade por materiais impressos, R$ 550,00, com produção de jingle, o que, na sua ótica, denota estranheza e não se afigura crível, principalmente pelo fato de a candidata recorrida ter sido eleita para o cargo de vereadora em um município de mais de 7.700 (sete mil e setecentos) eleitores.

Frisou também que a candidata não movimentou recursos financeiros oriundos de fontes públicas, conforme demonstra o Relatório de Despesas da Prestação de Contas Final, bem como não apresentou gastos com assessoria contábil e jurídica.

Além disso, relatou que a irregularidade referente à ausência de gastos de campanha, ocorrida nos casos paradigmas dos outros TREs, equiparada ao caso em comento, que tiveram a intenção de burlar a fiscalização das contas e que tiveram também gastos irrisórios, acarretou a aprovação das contas com ressalvas, diferentemente do julgado impugnado, que as aprovou, bem como dos julgados anteriores da própria Corte Sergipapa, que considerou as contas como não prestadas, à exceção de um caso, no qual desaprovou em razão do princípio da *non reformatio in pejus.*

Salientou não ser necessário analisar o conjunto probatório, eis que a discussão cinge-se à possibilidade ou não de se considerar aprovadas as contas declaradas com valores ínfimos, irrisórios ou se, constado o baixíssimo valor declarado como gasto na campanha eleitoral, há indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar que as contas sejam consideradas não prestadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar não prestadas as contas da recorrida.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(7) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (8).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 11/02/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 12/02/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na questão sob exame, a Corte sergipana se manifestou no sentido de manter a sentença de origem que aprovou as contas de campanha da candidata ora recorrida, entendendo que inexistem irregularidades e que a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador num município do porte de Ilha das Flores, que possui um eleitorado de 7.786 (sete mil, setecentos e oitenta e seis) eleitores.

Constou do acórdão que, além das despesas finaceiras realizadas, a candidata ora recorrida recebeu doação de materiais impressos (5.000 santinhos e 5 perfurados) por parte do candidato ao cargo majoritário, Robson Martins de Lima, no valor total de R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

E mais, entendeu ainda que o fato de ter confeccionado adesivos por meio de doações estimáveis não significa que ela recorrida não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, pois tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final.

Inferiu-se ainda no acórdão que as campanhas eleitorais atuais são muito mais concentradas nas redes sociais do que no corpo-a-corpo e que o recurso não atenta para a utilização de plataformas digitais (redes sociais e W*hatsapp*) como meio de realização de campanha, ferramenta

amplamente utilizada, sem qualquer despesa, de modo a reduzir os custos com a divulgação de candidatura dos(as) candidatos(as), mormente num pequeno município do interior sergipano.

Necessário informar que de acordo com o parecer técnico conclusivo a prestadora movimentou recurso estimáveis do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) e que não houve movimentação financeira oriundas de Recursos Públicos, conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), bem como não foram encontradas realização de despesas em desacordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Logo, considerando o resultado da análise técnica empreendida e documentação acostada aos autos, tanto o magistrado zonal quanto o TRE/SE concluiram pela aprovação da contas, uma vez que não foi detectada qualquer irregularidade ou vício na prestação de contas da candidata ora recorrida.

Em vista disso, a recorrente apontou divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado pela Corte Sergipana e o manifestado pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Santa Catarina (TRE /SC), Ceará (TRE/CE), Maranhão (TRE/MA) e Pará (TRE/PA) bem como o pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), cujas ementas passo a transcrever:

"ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTAS ZERADAS - RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS QUE REVELAM A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE CONFIRMAM A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DO CANDIDATO MAJORITÁRIO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO (ART. 60, § 4º, II, DA RES. TSE 23.607/2019) - OBRIGATORIEDADE, ENTRETANTO, DO REGISTRO (§ 5º DO MESMO DISPOSITIVO REGULAMENTAR) - CONSIGNAÇÃO DE RESSALVA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE A AUSÊNCIA DE GASTOS DE CAMPANHA - DECURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO - DESÍDIA QUE IMPÕE A ANOTAÇÃO DE RESSALVA - PRECEDENTES DO TRE-SC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. Decisão ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, para aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto do Relator. (TRE/SC - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Em Prestacao De Contas 060063554/SC, Relator(a) Des. ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR, Acórdão de 08/10/2021, Publicado no(a) Diário de JE 191, data 15/10/2021, pag. 5).

Prestação de Contas. Candidata à Assembléia Legislativa. Eleições 2006. Aprovação com ressalvas. Art. 39, inciso II, da Resolução TSE nº 22.250, de 29.06.06.

- Aprovam-se as contas com ressalvas, não obstante a ausência de gastos de campanha, eis que não detectadas falhas que lhes comprometam a regularidade. (TRE/CE - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Mandado De Segurança Cível 12194/CE, Relator(a) Des. DES. RÔMULO MOREIRA DE DEUS, Acórdão de 04/12/2006.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. GASTOS COM MILITÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALORES IRRISÓRIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DO RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.

1. A omissão na apresentação dos extratos bancários completos não impede a análise da movimentação financeira quando possível a verificação através do extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira.
2. Quando não há a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada for incompatível com a finalidade da contratação, a irregularidade é grave, sujeitando à devolução dos valores irregularmente aplicados.
3. Quando há movimentação nas contas de valores irrisórios, é falha a ser ressalvada quando não comprometer a lisura das contas.
4. A omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, fere o disposto no art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo o recurso considerado de origem não identificada e ensejando o recolhimento aos cofres públicos.
5. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE/MA - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator (a) Des. Andre Bogea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023)
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TRE/PA - Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15)
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP.3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022)."

Da leitura supra, analisando as decisões paradigmas apontadas, observo não assistir razão à recorrente quando mencionou haver similitude fática entre elas e o caso dos autos, vejamos:

Como já dito alhures, a situação em apreço reflete uma prestação de contas que, embora apresente valores ínfimos, não houve qualquer irregularidade detectada, razão pela qual foi considerada aprovada.

Nos dois primeiros paradigmas apontados, provenientes do TRE/SC (RPREST nº 060063554) e TRE/CE (Mandado De Segurança Cível 12194/CE), observa-se que as contas foram aprovadas com ressalvas, no primeiro, em virtude de o candidato ter apresentado contas zeradas, em que a documentação apresentada (relatórios, demonstrativos e extratos bancários) revelou a ausência de movimentação financeira e, no segundo caso, por ausência de gastos de campanha, diferindo, portanto, do caso em apreço.

E mais, no julgado do TRE/MA (Prestação De Contas 060182913), as contas do candidato foram desaprovadas em razão da existência de irregularidades de natureza grave: omissão na apresentação dos extratos bancários completos; inexistência da identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada foi incompatível com a finalidade da contratação; omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, considerado recurso de origem não identificada, ensejando o recolhimento aos cofres públicos, em nada se assemelhando ao caso dos autos.

Quanto ao paradigma proveniente do TRE/PA (Recurso Eleitoral 2065/PA), observa-se também que inexiste qualquer semelhança fática com o caso em tela, uma vez que naquele julgado as contas foram desaprovadas em razão de omissão insanável na prestação de contas do candidato, pela ausência de tramitação na conta corrente de todas as receitas e despesas efetivadas, havendo outros recursos que não fizeram parte da movimentação financeira das contas de campanha.

Por fim, ao analisar o julgado do TSE (Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA), verificou-se também que não há similitude fática, uma vez que, no caso do paradigma, as contas do candidato foram desaprovadas em virtude da existência de várias irregularidades: ausência de documentos essenciais mínimos para o processo de prestação de contas; transcurso de prazo para se manifestar sobre o relatório de diligência; inexistência de elemento nos autos que indique a viabilidade da análise dos extratos bancários por via do SPCE.

Logo, como se observou, o caso dos autos não apresenta qualquer similitude fática com os paradigmas apontados pela recorrente, pois, como já dito outrora, embora ínfimos e irrisórios os gastos contidos na prestação de contas da recorrida, não foi detectada qualquer irregularidade ou vício capaz de comprometer a sua regularidade, razão pela qual foram julgadas aprovadas.

Em razão de tais assertivas, concluo pela não caracterização da divergência jurisprudencial apontada, negando, portanto, seguimento ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 19 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Em Prestacao De Contas 060063554/SC, Relator(a) Des. ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR, Acórdão de 08/10/2021, Publicado no(a) Diário de JE 191, data 15/10/2021, pag. 5.

2. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Mandado De Segurança Cível 12194/CE, Relator (a) Des. DES. RÔMULO MOREIRA DE DEUS, Acórdão de 04/12/2006.

3. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Bogea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023.
4. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15
5. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022
6. PRESTACÃO DE CONTAS nº44876, Acórdão, Des. Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2018; TRE-SE. RE nº 39532 - Acórdão nº 51/2018 - BREJO GRANDE - SE - Relator(a): Des. José Dantas de Santana Julgamento: 27/02/2018, Publicação: 06/03/2018; TRE-SE. PC nº 34879 Acórdão nº 203/2017-SÃO FRANCISCO - SE Relator(a): Des. Fábio Cordeiro de Lima, Julgamento: 25/05/2017, Publicação: 08/06/2017; TRE-SE. RE nº 46515 Acórdão nº 569/2017- CARMÓPOLIS - SE. Relator(a): Des. Edson Ulisses De Melo Julgamento: 14/12/2017 Publicação: 22/01/2018.
7. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
8. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600073-75.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600073-75.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRENTE	: YANDRA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDA	: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE
ADVOGADO	: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600073-75.2024.6.25.0001
RECORRENTES: COLIGAÇÃO "PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO" e
YANDRA BARRETO FERREIRA
ADVOGADOS: MÁRCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3.806 e OUTROS
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE"
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela COLIGAÇÃO "PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO" e por YANDRA BARRETO FERREIRA (ID 11897179), devidamente representadas, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11869853), da relatoria do Ilustre Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso das recorrentes para manter incólume a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados pelas Coligações "Para Aracaju Avançar de Verdade" e "Por uma Nova Aracaju", condenando a segunda recorrente, bem como o partido União Brasil, de forma solidária, ao pagamento de multa.

Opostos embargos declaratórios (ID 11873210), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11888343).

Em síntese, colhe-se dos autos que as recorridas ajuizaram as representações -0600073-75.2024.6.25.0001 e 0600077-15.2024.6.25.0001 - em face das recorrentes por suposta prática de propaganda eleitoral irregular, consistente, a primeira, na utilização de um veículo de passeio, tipo caminhonete, com adesivos que cobriam integralmente o automóvel, com o nome e as cores da campanha, bem como, a segunda, de um caminhão com adesivo micro-perfurado em seu para-brisa dianteiro além do tamanho permitido, transformando-os em *outdoor* móvel.

Sobre essas questões, decidiu o magistrado zonal pela procedência dos pedidos autorais, aplicando multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), dada a repercussão e dimensão que o engenho publicitário impactou na comunidade, com apresentação de efeito *outdoor* móvel, o qual circulou livremente pela cidade, desde o início da campanha, além da sua divulgação e exposição nas redes sociais da candidata, tendo a Corte deste Tribunal seguido o mesmo entendimento.

Irresignadas, as recorrentes rechaçaram a decisão combatida, apontando violação ao art. 20, § 5º, da Resolução TSE 23.610/2019, sob o argumento de que foi desconsiderado o fato de o bem ser particular e não incidir multa nesses casos.

Citaram, nessa ordem de ideias, julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal(1), reforçando a tese de que, em determinadas circunstâncias, especialmente quando a propaganda irregular ocorre em bens particulares, a aplicação de multa pode ser afastada.

Ao final, requereram o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformado o acórdão impugnado, no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de

entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelas recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3).
Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que o acórdão objurgado foi publicado no dia 16/12/2024, sendo interposto o apelo especial no dia 19/12/24, cumprindo, portanto, o tríduo legal.
Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.
As recorrentes apontaram violação ao art. 20, § 5º, da Resolução TSE 23.610/2019, cujo teor passo a transcrever:
"Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):
I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos;
II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m2 (meio metro quadrado).
§ 5º Não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares."
Conforme relatado, insurgiram-se as recorrentes alegando que a norma acima é clara ao proibir sanção pecuniária para casos deste jaez, asseverando ser incabível a multa a elas aplicada.
Argumentaram que a condenação delas, recorrentes, mostrou-se contraditória, uma vez que no bojo da fundamentação da sentença, o próprio juízo zonal considerou que "inexistiu (...) a justaposição de adesivos", e entendeu que "não houve a caracterização visual de outdoor" (Rp 0600077-15), não devendo incidir a sanção pecuniária imposta.
Observa-se, desse modo, que as insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.
Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.
1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.
2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.
3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(4)
"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.
2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.
3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada , fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.
Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)
Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram as recorrentes a defenderem a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).
Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.
Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.
Aracaju, 17 de fevereiro de 2025.
DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO
Presidente do TRE/SE
1. TRE-DF - Rp: XXXXX-76.2022.6.07.0000 BRASÍLIA - DF XXXXX, Relator: MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA, Data de Julgamento: 17/04/2023, Data de Publicação: DJE-70, data 24/04/2023.
2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"
3. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"
4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600359-48.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600359-48.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
EMBARGADA	: JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
EMBARGADA	: SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
EMBARGADO	: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
EMBARGANTE	: POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600359-48.2024.6.25.0035
EMBARGANTE: COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE
EMBARGADO: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO
EMBARGADA: JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS, COLIGAÇÃO SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE
DESPACHO
Intimem-se os embargados para apresentação de contrarrazões no prazo de 3(três) dias.
Após, vista à Procuradoria Regional Eleitoral.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600467-85.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600467-85.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (São Cristóvão - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**
Destinatário	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO (S)	: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
INTERESSADO (S)	: YUCA DOS SANTOS GOES

RESOLUÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600467-85.2024.6.25.0000 - São Cristóvão/SE
RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO
INTERESSADO: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
SERVIDORA: YUCA DOS SANTOS GOES
PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.
1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.
RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de REQUISIÇÃO.
Aracaju(SE), 18/02/2025.
DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600467-85.2024.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):
O Juízo da 21ª Zona Eleitoral solicita a requisição de YUCA DOS SANTOS GOES, servidora da Universidade Federal de Sergipe - UFS, ocupante do cargo de Assistente em Administração, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.
Consta, no ID 11871597, cópia do certificado de conclusão de ensino médio, a descrição das atividades inerentes à função desempenhada pela requisitanda no órgão de origem, bem como declaração da UFS, informando que a ora requisitanda não responde a sindicância nem a processo administrativo disciplinar.
Verifica-se, no ID 11871980, certidão lavrada pela Chefia da Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAUR), informando que a servidora em comento "nunca prestou serviços a esta Justiça Especializada."
A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 11872309, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.
É o relatório.
V O T O
O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):
Consistem os autos em pedido de requisição da servidora pública federal, YUCA DOS SANTOS GOES, ocupante do cargo de Assistente em Administração na Universidade Federal de Sergipe, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 21ª Zona Eleitoral.
Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observa-se, no ID 11871597, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Assistente em Administração, quais sejam:

"Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atender usuários, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; executar serviços gerais de escritórios. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, a referida servidora possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842 /2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, um nível de instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado (ID 11871597).

Passo, então, à análise dos critérios necessários ao deferimento da presente requisição, tais como, quantitativo de servidoras e servidores requisitados em relação ao número de eleitoras e eleitores inscritos na Zona Eleitoral, avaliação de necessidades e limite temporal.

As informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral consta com 61.491 (sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e um) eleitoras e eleitores e possui 4 (quatro) servidoras e servidores requisitados ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras e eleitores, em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

No entanto, saliento que, por ser a requisitanda servidora de um órgão federal, deve ser observado o regramento constante no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, abaixo transcrito, que estabelece sua permanência nesta Especializada pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos, sem que haja a necessidade de reembolso por esta Justiça. Após passado esse período, a Administração desta Corte deverá avaliar o interesse e a viabilidade na manutenção do referido servidor, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo.

"Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§ 2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o *caput* poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.(...)"

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal acima transcrito, será o ano, ora em curso, o primeiro dos posteriores 2 (dois) autorizados pela norma acima referida.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição da servidora YUCA DOS SANTOS GOES, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 21ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600467-85.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO(S): YUCA DOS SANTOS GOES

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de REQUISIÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de fevereiro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600225-26.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600225-26.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRENTE	: YANDRA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDA	: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600225-26.2024.6.25.0001
RECORRENTES: COLIGAÇÃO "PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO" e
YANDRA BARRETO FERREIRA
ADVOGADOS: MÁRCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3.806 e OUTROS
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE"
Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto pela COLIGAÇÃO "PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO" e por YANDRA BARRETO FERREIRA (ID 11890667), devidamente representadas, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11859022), da relatoria da Ilustre Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso das recorrentes para manter incólume a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados pela Coligação "Para Aracaju Avançar de Verdade", condenando-as, de forma solidária, ao pagamento de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Opostos embargos declaratórios (ID 11862325), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11872745).
A controvérsia principal gira em torno da veiculação de propaganda eleitoral em veículo particular, o que teria supostamente configurado *outdoor* móvel, sendo vedado pelo art. 39, § 8º, da Lei 9.504 /97 e pelo art. 26 da Resolução TSE 23.610/19.
A esse respeito, decidiu o magistrado zonal pela procedência do pedido autoral, entendendo que as provas carreadas aos autos pela recorrida demonstraram que a propaganda veiculada na caminhonete de placa QMB-8H81, ultrapassou claramente o limite de 0,5m² permitido, configurando uma publicidade irregular, conduta expressamente vedada pela legislação eleitoral, além de concluir restar evidente ainda que a saída do veículo do comitê de campanha das recorrentes, ao menos, *a priori*, denotava o prévio conhecimento e anuência da candidata em relação à prática irregular. Nesse mesmo sentido, posicionou-se a Corte deste Regional.
Irresignadas, rechaçaram a decisão combatida, apontando violação ao art. 40-B, *caput*, da Lei 9.504/97, sob o argumento de que não houve comprovação da autoria ou do prévio conhecimento da candidata recorrente, inexistindo ainda "indícios circunstanciais razoáveis que atestem a impossibilidade de os beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda".
Citaram, nessa ordem de ideias, julgado do Tribunal Superior Eleitoral(1), reforçando a tese de que a responsabilização pela divulgação de propaganda irregular pressupõe a comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário.
Ao final, requereram o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformado o acórdão impugnado, no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados.
Eis, em suma, o relatório.
Passo a decidir.
Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição

está condicionada à indicação, pelas recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que o acórdão objurgado foi publicado em 11/12/2024, sendo interposto o apelo especial no dia 14/12/24, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

As recorrentes apontaram violação ao art. 40-B, *caput*, da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável."

Conforme relatado, insurgiram-se as recorrentes alegando que a responsabilidade pelo conteúdo da propaganda em veículos particulares não pode ser presumida, devendo ser comprovada e que a simples presença do veículo no comitê de campanha não demonstra o prévio conhecimento da candidata.

Salientaram inexistir nos autos elementos concretos que indiquem que a candidata tenha ordenado, autorizado ou se beneficiado diretamente da propaganda, dizendo que esta Corte Plenária não observou a necessidade de comprovação da culpa direta da candidata, violando, assim, os princípios constitucionais e eleitorais.

Observa-se, desse modo, que as insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.
3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada , fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.
Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)
Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram as recorrentes a defenderem a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).
Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.
Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.
Aracaju, 17 de fevereiro de 2025.
DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO
Presidente do TRE/SE
1. TSE - Rp: 060006148 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 23/04/2020, Data de Publicação: 04/05/2020. / (TSE - Rp: 06003470920226000000 BRASÍLIA - DF 060034709, Relator: Min. Maria Claudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 30/08/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão.
2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"
3. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"
4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600068-53.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600068-53.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRENTE	: YANDRA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDA	: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT]
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600068-53.2024.6.25.0001
RECORRENTES: COLIGAÇÃO "PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO" e
YANDRA BARRETO FERREIRA
ADVOGADOS: MÁRCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3.806 e OUTROS
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE"
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela COLIGAÇÃO "PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO" e por YANDRA BARRETO FERREIRA (ID 11890188), devidamente representadas, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11854325), da relatoria do Ilustre Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, que, por unanimidade de votos, concedeu parcial provimento ao recurso das recorrentes para apenas excluir da demanda a Coligação "Para Aracaju Avançar Mudando" e manter como responsáveis, para fins de eventual aplicação de multa por descumprimento de decisão, o Partido União Brasil e Yandra Barreto Ferreira.

Opostos embargos declaratórios (ID 11855041), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11875277).

Colhe-se dos autos que a Coligação "Pra Aracaju Avançar de Verdade" ajuizou representação em desfavor das recorrentes em razão de elas terem realizado propaganda irregular com o uso de carro de som fora dos eventos permitidos, em desacordo com o art. 39, § 11, da Lei 9.504/97 e o art. 15, § 3º, da Resolução TSE 23.610/19.

A esse respeito, o juízo zonal deferiu tutela de urgência para cessação da propaganda e, ao final, julgou procedente a representação aplicando multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

A Corte deste Tribunal manteve a condenação, apenas alterando o polo passivo, excluindo a coligação e mantendo apenas a candidata e o partido União Brasil como responsáveis solidários.

Irresignadas, rechaçaram a decisão combatida, apontando violação ao art. 40-B, *caput*, da Lei 9.504/97, sob o argumento de que não houve comprovação de que elas tenham autorizado ou possuíam ciência prévia da propaganda irregular, além de argumentarem que o veículo em questão não foi identificado como pertencente à campanha, inexistindo provas de que tenha sido contratado ou utilizado sob controle dela, candidata.

Aduziram ainda vilipêndio aos arts. 6º, II, e 17, I, da Resolução TSE 23.608/2019, argumentando que a representação não foi instruída com provas suficientes da autoria, contrariando os requisitos processuais para a propositura da ação.

Citaram, nessa ordem de ideias, julgado do Tribunal Superior Eleitoral(1), reforçando a tese da necessidade de provas concretas do envolvimento do candidato em atos de propaganda irregular.

Ao final, requereram o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformado o acórdão impugnado, no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelas recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que o acórdão objurgado foi publicado em 10/12/2024, sendo interposto o apelo especial no dia 13/12/24, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

As recorrentes apontaram violação ao art. 40-B, *caput*, da Lei 9.504/97 e arts. 6º, II, e 17, I, da Resolução TSE 23.608/2019, cujos teores passo a transcrever:

"Lei das Eleições

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Resolução TSE 23.608/2019

Art. 6º A petição inicial das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, subscrita por advogada ou advogado ou por representante do Ministério Público Eleitoral, deverá:

(...)

II - relatar os fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 1º).

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

Conforme relatado, insurgiram-se as recorrentes alegando que não houve comprovação do prévio conhecimento da candidata beneficiária, muito menos prova das suas autorias.

Ressaltaram que apesar da existência da conduta irregular ser manifesta, qual seja, uso do carro de som fora das condições autorizadas, não se pode dizer o mesmo em relação à responsabilidade delas, recorrentes, pela sua realização, uma vez que, nas suas óticas, não foi possível constatar quem conduzia o veículo tampouco eventuais passageiros.

Afirmaram que a mera circunstância de o veículo estar parado em via pública não era suficiente para atrair a presunção de cuida o art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições.

Asseriram, ademais, que seria impraticável atribuir o dever de cautela e fiscalização a elas, recorrentes, de todos os atos de seus apoioadores em período de campanha eleitoral.

Observa-se, desse modo, que as insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada , fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram as recorrentes a defenderem a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal

Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 19 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - Rp: 06003470920226000000 BRASÍLIA - DF 060034709, Relator: Min. Maria Claudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 30/08/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão.

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

3. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600277-93.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600277-93.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ALESSANDRO VIEIRA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RECORRENTE	: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RECORRENTE	: GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RECORRENTE	: MAIKON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600277-93.2022.6.25.0000
RECORRENTES: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS e GEORGEO ANTÔNIO CESPEDES PASSOS
ADVOGADOS: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR - OAB/SE nº 5.060 e OUTRO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo PARTIDO CIDADANIA (Diretório Estadual de Sergipe), ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS e GEORGEO ANTÔNIO CESPEDES PASSOS (ID 11906724), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11895584), da relatoria da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas da agremiação recorrente, referentes ao exercício financeiro 2021.

Em síntese, extraem-se dos autos que as contas da *grei* foram desaprovadas em razão da existência de irregularidades na utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário, no montante de R$ 30.120,00, que corresponde a cerca de 13,095% do valor recebido do referido fundo (R$ 230.000,00) e a aproximadamente 22,275% das despesas lançadas no balancete anual do partido (R$ 135.216,53), acarretando no recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo órgão partidário, da quantia de R$ 30.120,00, por falta de regular comprovação da utilização do Fundo Partidário, acrescida de multa correspondente a 5% do montante (R$ 1.506,00), perfazendo o total de RS 31.626,00.

Inconformados, rechaçaram a decisão combatida, apontando violação ao artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, sob o argumento de que a desaprovação só poderia ocorrer quando verificada irregularidade capaz de comprometer à integralidade das contas, quando os documentos tenham sidos apresentados de forma parcial ou quando não for possível verificar a movimentação financeira do candidato ou partido, o que não se deu, no caso em tela.

Ademais, argumentaram que houve determinação para que o partido ora recorrente destinasse R$ 12.392,50 para a conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, por entender que não houve comprovação de qualquer despesa relativa à execução do programa, embora o valor tenha sido inicialmente destacado para tal.

Frisaram que a Emenda Constitucional n° 117/2022 indica que não é cabível a aplicação de penalidade no caso concreto, eis que aqui houve a destinação de recursos de Fundo Partidário para as políticas afirmativas de mulheres e, de acordo com a Emenda, mesmo partidos que não destinaram recursos não podem ser penalizado.

Logo, sustentaram que, considerando que este processo trata de prestação de contas do exercício financeiro de 2021, e a referida emenda constitucional foi promulgada em 2022, não cabe a aplicação de penalidades em relação a esta suposta falha, em obediência às disposições do artigo acima transcrito, que também foi inobservado.

Salientaram que não pretendem o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEl) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de reconhecer a violação à legislação eleitoral, aprovando as contas partidárias com ou sem ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(1) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (2).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 22/01/2025, quarta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu dia 27 /01/2025, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Demonstrada a capacidade postulatória dos ora recorrentes e a tempestividade do presente recurso, recebo-o com efeito suspensivo, nos termos do artigo 37, § 4º da Lei dos Partidos Políticos.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação ao artigo 45 da Resolução do TSE nº 23.604/19, o qual passo a transcrever:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95) "

Insurgiram-se alegando ofensa ao artigo supracitado, entendendo que as supostas irregularidades detectadas nos autos não têm o condão de acarretar a desaprovação das suas contas.

Disseram que a agremiação foi penalizada em devolução de valores ao Tesouro Nacional pela suposta falta de comprovação da realização ou da relação com as atividades partidárias, pagas com verbas do fundo partidário, o que não ocorreu, na medida em que a documentação apresentada, que comprova a regularidade dos gastos, não foi analisada minuciosamente.

Salientaram que as supostas falhas que ensejaram a desaprovação das contas são meramente formais, e que inexistiu qualquer afronta à legislação eleitoral, eis que a documentação apresentada confirma a regularidade, consistência, confiabilidade, transparência e a legalidade das contas em debate.

Ressaltaram que foram esclarecidos todos os pontos suscitados no relatório do setor técnico, inclusive foram juntados os documentos comprobatórios que demonstraram que se houve algum erro, estes foram meramente formais, sem aptidão de inquinar a regularidade da prestação de contas da agremiação.

Ponderaram que as impropriedades apontadas no parecer conclusivo não possuem o condão de violar a Constituição Federal ou às normas legais e regulamentares, tratando-se de meras falhas de natureza formal e que não resultaram qualquer dano ao Erário, sendo possível atestar as receitas e despesas, bem como toda a movimentação contábil por meio dos documentos por eles apresentados, razão pela qual pleitearam a reforma do presente julgado para consideraram as suas contas aprovadas ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(3)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"[4]

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defenderem a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 18 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; [...]"

2. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; [...]"

3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600511-59.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600511-59.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDO	: JOSE PAULO DE LIMA FILHO
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600511-59.2024.6.25.0015

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: JOSÉ PAULO DE LIMA FILHO

Vistos etc.,

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11913297), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11910626) da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de campanha de José Paulo de Lima Filho, ora recorrido, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrido, referente às Eleições 2024, em que concorreu ao cargo de vereador do município de Brejo Grande/SE, as quais foram aprovadas pelo magistrado zonal, por entender que "a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada".

O Ministério Público Eleitoral da respectiva zonal interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE), cuja irresignação se deu em razão do ínfimo valor declarado, pelo reconhecimento da não apresentação das contas do recorrido, chamando a atenção o fato de o candidato ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas.

Em sede de recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, ora recorrente, instada a se manifestar proferiu parecer pelo provimento do recurso por entender pertinentes as razões recursais, ainda mais considerando que, embora formalmente correta, a prestação violou a transparência e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2",

A Corte Sergipana, por sua vez, negou provimento ao recurso mantendo a sentença de origem que aprovou as contas do recorrido.

Por essa razão, a Procuradoria ora recorrente, inconformada, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE /SC)(1), considerando este, em caso similar ao dos autos, aprovadas com ressalvas as contas de campanha de candidato que apresentou zeradas as suas contas contendo relatórios e demonstrativos bem como extratos bancários que revelaram ausência de movimentação financeira.

Também apontou dissídio, mencionando como paradigmas as decisões prolatadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará (TRE/CE)(2), Maranhão (TRE/MA)(3) e Pará (TRE/PA)(4), entendendo estes pela aprovação com ressalvas em caso de ausência de gastos de campanha e no caso de valores irrisórios em que não foram detectadas falhas comprometedoras da regularidade, bem como entendendo este último pela não rejeição das contas em caso de incompatibilidade entre o ínfimo valor declarado como gasto campanha e a posição de 2º colocado nas eleições municipais, gerando presunção da existência de outros recursos financeiros que não transitaram na conta corrente específica.

Ainda sobre esse aspecto, mencionou também como paradigma uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)(5) que considerou desaprovadas as contas de campanha de candidato em que o valor que transitou em suas contas foi ínfimo e que não teve recebimento de recursos públicos.

Citou decisões da própria Corte Sergipana(6) considerando que uma prestação de contas com valor irrisório, com ausência do mínimo possível de gastos para a lisura de uma campanha eleitoral, não condiz com a realidade, acarretando a desaprovação das contas, podendo inclusive, a depender do caso, serem consideradas não prestadas.

Asseverou que o TRE/SE, no caso dos autos, entendeu que o conceito de valor irrisório é indeterminado, porém já havia decidido com base nesse mesmo conceito em diversas outras oportunidades, considerando à época, por exemplo, valores como R$ 400,00; R$ 500,00 ou R$

800,00 como irrisórios, mas que, segundo a recorrente, tais valores não foram atualizados para a presente data.

Ademais, relatou que no caso concreto do acórdão vergastado, somente foram registrados os gastos irrisórios de R$ 15,00 com publicidade por materiais impressos e R$ 1.135,00 em materiais doados, o que, na sua ótica, denota estranheza e não se afigura crível, principalmente pelo fato de o candidato recorrido ter sido eleito para o cargo de vereador num município de mais de 8.000 (oito mil) eleitores.

Frisou também que o candidato não movimentou recursos financeiros oriundos de fontes públicas, conforme demonstra o Relatório de Despesas da Prestação de Contas Final, e não apresentou gastos com assessoria jurídica e contábil.

Além disso, relatou que a irregularidade referente à ausência de gastos de campanha, ocorrida nos casos paradigmas dos outros TREs, equiparada ao caso em comento, que tiveram a intenção de burlar a fiscalização das contas e que tiveram também gastos irrisórios, acarretou a aprovação das contas com ressalvas, diferentemente do julgado impugnado, que as aprovou, bem como dos julgados anteriores da própria Corte Sergipapa, que considerou as contas como não prestadas, à exceção de um caso, no qual desaprovou em razão do princípio da *non reformatio in pejus.*

Salientou não ser necessário analisar o conjunto probatório, eis que a discussão cinge-se à possibilidade ou não de se considerar aprovadas as contas declaradas com valores ínfimos, irrisórios ou se, constado o baixíssimo valor declarado como gasto na campanha eleitoral, há indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar que as contas sejam consideradas não prestadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar não prestadas as contas do recorrido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(7) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (8).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 10/02/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 12/02/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na questão sob exame, a Corte sergipana se manifestou no sentido de manter a sentença de origem que aprovou as contas de campanha do recorrido, entendendo que inexistem irregularidade e que a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador num município do porte de Brejo Grande, que possui um eleitorado de 8.286 (oito mil, duzentos e oitenta e seis) eleitores.

E mais, entendeu ainda que o fato de ter confeccionado praguinhas e santinhos por meio de doações estimáveis não significa que o recorrido não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, principalmente porque tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final.

Constou ainda no acórdão que as campanhas eleitorais atuais são muito mais concentradas nas redes sociais do que no corpo-a-corpo e que o recurso não atenta para a utilização de plataformas digitais (redes sociais e W*hatsapp*) como meio de realização de campanha, ferramenta amplamente utilizada, sem qualquer despesa, de modo a reduzir os custos com a divulgação de candidatura dos(as) candidatos(as), mormente num pequeno município do interior sergipano.

Necessário informar que de acordo com o parecer técnico conclusivo foram juntados aos autos demonstrativos de notas fiscais e extrato bancário da conta aberta para campanha, e que o prestador não movimentou recursos financeiros e estimáveis oriundos de Recursos Públicos, conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), bem como que não foram encontradas despesas em desacordo com a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Logo, considerando o resultado da análise técnica empreendida e documentação acostada aos autos, tanto o magistrado zonal quanto o TRE/SE concluiram pela aprovação da contas, uma vez que não foi detectada qualquer irregularidade ou vício na prestação de contas do candidato ora recorrido.

Em vista disso, a recorrente apontou divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado pela Corte Sergipana e o manifestado pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Santa Catarina (TRE /SC), Ceará (TRE/CE), Maranhão (TRE/MA) e Pará (TRE/PA) bem como o pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), cujas ementas passo a transcrever:

"ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTAS ZERADAS - RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS QUE REVELAM A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE CONFIRMAM A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DO CANDIDATO MAJORITÁRIO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO (ART. 60, § 4º, II, DA RES. TSE 23.607/2019) - OBRIGATORIEDADE, ENTRETANTO, DO REGISTRO (§ 5º DO MESMO DISPOSITIVO REGULAMENTAR) - CONSIGNAÇÃO DE RESSALVA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE A AUSÊNCIA DE GASTOS DE CAMPANHA - DECURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO - DESÍDIA QUE IMPÕE A ANOTAÇÃO DE RESSALVA - PRECEDENTES DO TRE-SC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. Decisão ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, para aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto do Relator. (TRE/SC - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Em Prestacao De Contas 060063554/SC, Relator(a) Des. ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR, Acórdão de 08/10/2021, Publicado no(a) Diário de JE 191, data 15/10/2021, pag. 5).

Prestação de Contas. Candidata à Assembléia Legislativa. Eleições 2006. Aprovação com ressalvas. Art. 39, inciso II, da Resolução TSE nº 22.250, de 29.06.06.

- Aprovam-se as contas com ressalvas, não obstante a ausência de gastos de campanha, eis que não detectadas falhas que lhes comprometam a regularidade. (TRE/CE - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Mandado De Segurança Cível 12194/CE, Relator(a) Des. DES. RÔMULO MOREIRA DE DEUS, Acórdão de 04/12/2006.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. GASTOS COM MILITÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALORES IRRISÓRIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DO RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.
1. A omissão na apresentação dos extratos bancários completos não impede a análise da movimentação financeira quando possível a verificação através do extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira.
2. Quando não há a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada for incompatível com a finalidade da contratação, a irregularidade é grave, sujeitando à devolução dos valores irregularmente aplicados.
3. Quando há movimentação nas contas de valores irrisórios, é falha a ser ressalvada quando não comprometer a lisura das contas.
4. A omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, fere o disposto no art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo o recurso considerado de origem não identificada e ensejando o recolhimento aos cofres públicos.
5. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE/MA - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator (a) Des. Andre Bogea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023)
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TRE/PA - Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15)
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP.3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e

da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022)."

Da leitura supra, analisando as decisões paradigmas apontadas, observo não assistir razão à recorrente quando mencionou haver similitude fática entre elas e o caso dos autos, vejamos:

Como já dito alhures, a situação em apreço reflete uma prestação de contas que, embora apresente valores ínfimos, não houve qualquer irregularidade detectada, razão pela qual foi considerada aprovada.

Nos dois primeiros paradigmas apontados, provenientes do TRE/SC (RPREST nº 060063554) e TRE/CE (Mandado De Segurança Cível 12194/CE), observa-se que as contas foram aprovadas com ressalvas, no primeiro, em virtude de o candidato ter apresentado contas zeradas, em que a documentação apresentada (relatórios, demonstrativos e extratos bancários) revelou a ausência de movimentação financeira e, no segundo caso, por ausência de gastos de campanha, diferindo, portanto, do caso em apreço.

E mais, no julgado do TRE/MA (Prestação De Contas 060182913), as contas do candidato foram desaprovadas em razão da existência de irregularidades de natureza grave: omissão na apresentação dos extratos bancários completos; inexistência da identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada foi incompatível com a finalidade da contratação; omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, considerado recurso de origem não identificada, ensejando o recolhimento aos cofres públicos, em nada se assemelhando ao caso dos autos.

Quanto ao paradigma proveniente do TRE/PA (Recurso Eleitoral 2065/PA), observa-se também que inexiste qualquer semelhança fática com o caso em tela, uma vez que naquele julgado as contas foram desaprovadas em razão de omissão insanável na prestação de contas do candidato, pela ausência de tramitação na conta corrente de todas as receitas e despesas efetivadas, havendo outros recursos que não fizeram parte da movimentação financeira das contas de campanha.

Por fim, ao analisar o julgado do TSE (Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA), verificou-se também que não há similitude fática, uma vez que, no caso do paradigma, as contas do candidato foram desaprovadas em virtude da existência de várias irregularidades: ausência de documentos essenciais mínimos para o processo de prestação de contas; transcurso de prazo para se manifestar sobre o relatório de diligência; inexistência de elemento nos autos que indique a viabilidade da análise dos extratos bancários por via do SPCE.

Logo, como se observou, o caso dos autos não apresenta qualquer similitude fática com os paradigmas apontados pela recorrente, pois, como já dito outrora, embora ínfimos e irrisórios os gastos contidos na prestação de contas do recorrido, não foi detectada qualquer irregularidade ou vício capaz de comprometer a sua regularidade, razão pela qual foram julgadas aprovadas.

Em razão de tais assertivas, concluo pela não caracterização da divergência jurisprudencial apontada, negando, portanto, seguimento ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 18 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Em Prestacao De Contas 060063554/SC, Relator(a) Des. ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR, Acórdão de 08/10/2021, Publicado no(a) Diário de JE 191, data 15/10/2021, pag. 5.
2. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Mandado De Segurança Cível 12194/CE, Relator (a) Des. DES. RÔMULO MOREIRA DE DEUS, Acórdão de 04/12/2006.
3. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Bogea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023.
4. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15
5. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022
6. PRESTACÃO DE CONTAS nº44876, Acórdão, Des. Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2018; TRE-SE. RE nº 39532 - Acórdão nº 51/2018 - BREJO GRANDE - SE - Relator(a): Des. José Dantas de Santana Julgamento: 27/02/2018, Publicação: 06/03/2018; TRE-SE. PC nº 34879 Acórdão nº 203/2017-SÃO FRANCISCO - SE Relator(a): Des. Fábio Cordeiro de Lima, Julgamento: 25/05/2017, Publicação: 08/06/2017; TRE-SE. RE nº 46515 Acórdão nº 569/2017- CARMÓPOLIS - SE. Relator(a): Des. Edson Ulisses De Melo Julgamento: 14/12/2017 Publicação: 22/01/2018.
7. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
8. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600545-34.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600545-34.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Pacatuba - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDA	: ALEIDE DIANA SANTOS MELO
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600545-34.2024.6.25.0015
RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDA: ALEIDE DIANA SANTOS MELO
Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11913294), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11910670) da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso,

mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de campanha de Arleide Diana Santos Melo, ora recorrida, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela recorrida, referente às Eleições 2024, em que concorreu ao cargo de vereadora do município de Pacatuba/SE, as quais foram aprovadas pelo magistrado zonal, por entender que "a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada".

O Ministério Público Eleitoral da respectiva zonal interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE), cuja irresignação se deu em razão do ínfimo valor declarado, pelo reconhecimento da não apresentação das contas do recorrido, chamando a atenção o fato de a candidata ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas.

Em sede de recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, ora recorrente, instada a se manifestar proferiu parecer pelo provimento do recurso por entender pertinentes as razões recursais, ainda mais considerando que, embora formalmente correta, a prestação violou a transparência e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2",

A Corte Sergipana, por sua vez, negou provimento ao recurso mantendo a sentença de origem que aprovou as contas da recorrida.

Por essa razão, a Procuradoria ora recorrente, inconformada, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE /SC)(1), considerando este, em caso similar ao dos autos, aprovadas com ressalvas as contas de campanha de candidato que apresentou zeradas as suas contas contendo relatórios e demonstrativos bem como extratos bancários que revelaram ausência de movimentação financeira.

Também apontou dissídio, mencionando como paradigmas as decisões prolatadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará (TRE/CE)(2), Maranhão (TRE/MA)(3) e Pará (TRE/PA)(4), entendendo estes pela aprovação com ressalvas em caso de ausência de gastos de campanha e no caso de valores irrisórios em que não foram detectadas falhas comprometedoras da regularidade, bem como entendendo este último pela não rejeição das contas em caso de incompatibilidade entre o ínfimo valor declarado como gasto campanha e a posição de 2º colocado nas eleições municipais, gerando presunção da existência de outros recursos financeiros que não transitaram na conta corrente específica.

Ainda sobre esse aspecto, mencionou também como paradigma uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)(5) que considerou desaprovadas as contas de campanha de candidato em que o valor que transitou em suas contas foi ínfimo e que não teve recebimento de recursos públicos.

Citou decisões da própria Corte Sergipana(6) considerando que uma prestação de contas com valor irrisório, com ausência do mínimo possível de gastos para a lisura de uma campanha eleitoral, não condiz com a realidade, acarretando a desaprovação das contas, podendo inclusive, a depender do caso, serem consideradas não prestadas.

Asseverou que o TRE/SE, no caso dos autos, entendeu que o conceito de valor irrisório é indeterminado, porém já havia decidido com base nesse mesmo conceito em diversas outras oportunidades, considerando à época, por exemplo, valores como R$ 400,00; R$ 500,00 ou R$ 800,00 como irrisórios, mas que, segundo a recorrente, tais valores não foram atualizados para a presente data.

Ademais, relatou que, no caso dos autos, somente foram registrados os gastos irrisórios de R$ 90,00, com publicidade por materiais impressos, R$ 300,00, com produção de jingle, sendo o restante das despesas com assessoria jurídica e contábil, além de alguns impressos doados pela candidata ao executivo, o que, na sua ótica, denota estranheza e não se afigura crível, principalmente pelo fato de a candidata recorrida ter sido eleita para o cargo de vereador num município de mais de 12.000 (doze mil) eleitores.

Frisou também que a candidata não movimentou recursos financeiros oriundos de fontes públicas, conforme demonstra o Relatório de Despesas da Prestação de Contas Final, restando evidenciado tão somente o gasto irrisório de R$ 390,00, com publicidade por materiais impressos e produção de jingle, uma vez que o restante das despesas, R$ 2.000,00, diz respeito à assessoria jurídica e contábil.

Além disso, relatou que a irregularidade referente à ausência de gastos de campanha, ocorrida nos casos paradigmas dos outros TREs, equiparada ao caso em comento, que tiveram a intenção de burlar a fiscalização das contas e que tiveram também gastos irrisórios, acarretou a aprovação das contas com ressalvas, diferentemente do julgado impugnado, que as aprovou, bem como dos julgados anteriores da própria Corte Sergipapa, que considerou as contas como não prestadas, à exceção de um caso, no qual desaprovou em razão do princípio da *non reformatio in pejus.*

Salientou não ser necessário analisar o conjunto probatório, eis que a discussão cinge-se à possibilidade ou não de se considerar aprovadas as contas declaradas com valores ínfimos, irrisórios ou se, constado o baixíssimo valor declarado como gasto na campanha eleitoral, há indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar que as contas sejam consideradas não prestadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar não prestadas as contas do recorrido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(7) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (8).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 11/02/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 12/02/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na questão sob exame, a Corte sergipana se manifestou no sentido de manter a sentença de origem que aprovou as contas de campanha da candidata ora recorrida, entendendo que inexistem irregularidades e que a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador num município do porte de Pacatuba, que possui um eleitorado de 11.999 (onze mil, novecentos e noventa e nove) eleitores.

E mais, entendeu ainda que o fato de ter confeccionado adesivos por meio de doações estimáveis não significa que a recorrida não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, pois tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final.

Constou ainda no acórdão que as campanhas eleitorais atuais são muito mais concentradas nas redes sociais do que no corpo-a-corpo e que o recurso não atenta para a utilização de plataformas digitais (redes sociais e W*hatsapp*) como meio de realização de campanha, ferramenta amplamente utilizada, sem qualquer despesa, de modo a reduzir os custos com a divulgação de candidatura dos(as) candidatos(as), mormente num pequeno município do interior sergipano.

Necessário informar que de acordo com o parecer técnico conclusivo foram juntados aos autos demonstrativos de notas fiscais e extrato bancário da conta aberta para campanha, e que a prestadora não movimentou recursos financeiros e estimáveis oriundos de Recursos Públicos, conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), bem como que não foram encontradas despesas em desacordo com a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Logo, considerando o resultado da análise técnica empreendida e documentação acostada aos autos, tanto o magistrado zonal quanto o TRE/SE concluiram pela aprovação da contas, uma vez que não foi detectada qualquer irregularidade ou vício na prestação de contas da candidata ora recorrida.

Em vista disso, a recorrente apontou divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado pela Corte Sergipana e o manifestado pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Santa Catarina (TRE /SC), Ceará (TRE/CE), Maranhão (TRE/MA) e Pará (TRE/PA) bem como o pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), cujas ementas passo a transcrever:

"ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTAS ZERADAS - RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS QUE REVELAM A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE CONFIRMAM A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DO CANDIDATO MAJORITÁRIO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO (ART. 60, § 4º, II, DA RES. TSE 23.607/2019) - OBRIGATORIEDADE, ENTRETANTO, DO REGISTRO (§ 5º DO MESMO DISPOSITIVO REGULAMENTAR) - CONSIGNAÇÃO DE RESSALVA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE A AUSÊNCIA DE GASTOS DE CAMPANHA - DECURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO - DESÍDIA QUE IMPÕE A ANOTAÇÃO DE RESSALVA - PRECEDENTES DO TRE-SC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. Decisão ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, para aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto do Relator. (TRE/SC - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Em Prestacao De Contas 060063554/SC, Relator(a) Des. ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR, Acórdão de 08/10/2021, Publicado no(a) Diário de JE 191, data 15/10/2021, pag. 5).

Prestação de Contas. Candidata à Assembléia Legislativa. Eleições 2006. Aprovação com ressalvas. Art. 39, inciso II, da Resolução TSE nº 22.250, de 29.06.06.

- Aprovam-se as contas com ressalvas, não obstante a ausência de gastos de campanha, eis que não detectadas falhas que lhes comprometam a regularidade. (TRE/CE - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Mandado De Segurança Cível 12194/CE, Relator(a) Des. DES. RÔMULO MOREIRA DE DEUS, Acórdão de 04/12/2006.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. GASTOS COM MILITÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALORES IRRISÓRIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DO RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.
1. A omissão na apresentação dos extratos bancários completos não impede a análise da movimentação financeira quando possível a verificação através do extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira.
2. Quando não há a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada for incompatível com a finalidade da contratação, a irregularidade é grave, sujeitando à devolução dos valores irregularmente aplicados.
3. Quando há movimentação nas contas de valores irrisórios, é falha a ser ressalvada quando não comprometer a lisura das contas.
4. A omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, fere o disposto no art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo o recurso considerado de origem não identificada e ensejando o recolhimento aos cofres públicos.
5. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE/MA - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator (a) Des. Andre Bogea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023)
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TRE/PA - Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15)
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP.3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e

da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022)."

Da leitura supra, analisando as decisões paradigmas apontadas, observo não assistir razão à recorrente quando mencionou haver similitude fática entre elas e o caso dos autos, vejamos:

Como já dito alhures, a situação em apreço reflete uma prestação de contas que, embora apresente valores ínfimos, não houve qualquer irregularidade detectada, razão pela qual foi considerada aprovada.

Nos dois primeiros paradigmas apontados, provenientes do TRE/SC (RPREST nº 060063554) e TRE/CE (Mandado De Segurança Cível 12194/CE), observa-se que as contas foram aprovadas com ressalvas, no primeiro, em virtude de o candidato ter apresentado contas zeradas, em que a documentação apresentada (relatórios, demonstrativos e extratos bancários) revelou a ausência de movimentação financeira e, no segundo caso, por ausência de gastos de campanha, diferindo, portanto, do caso em apreço.

E mais, no julgado do TRE/MA (Prestação De Contas 060182913), as contas do candidato foram desaprovadas em razão da existência de irregularidades de natureza grave: omissão na apresentação dos extratos bancários completos; inexistência da identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada foi incompatível com a finalidade da contratação; omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, considerado recurso de origem não identificada, ensejando o recolhimento aos cofres públicos, em nada se assemelhando ao caso dos autos.

Quanto ao paradigma proveniente do TRE/PA (Recurso Eleitoral 2065/PA), observa-se também que inexiste qualquer semelhança fática com o caso em tela, uma vez que naquele julgado as contas foram desaprovadas em razão de omissão insanável na prestação de contas do candidato, pela ausência de tramitação na conta corrente de todas as receitas e despesas efetivadas, havendo outros recursos que não fizeram parte da movimentação financeira das contas de campanha.

Por fim, ao analisar o julgado do TSE (Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA), verificou-se também que não há similitude fática, uma vez que, no caso do paradigma, as contas do candidato foram desaprovadas em virtude da existência de várias irregularidades: ausência de documentos essenciais mínimos para o processo de prestação de contas; transcurso de prazo para se manifestar sobre o relatório de diligência; inexistência de elemento nos autos que indique a viabilidade da análise dos extratos bancários por via do SPCE.

Logo, como se observou, o caso dos autos não apresenta qualquer similitude fática com os paradigmas apontados pela recorrente, pois, como já dito outrora, embora ínfimos e irrisórios os gastos contidos na prestação de contas da recorrida, não foi detectada qualquer irregularidade ou vício capaz de comprometer a sua regularidade, razão pela qual foram julgadas aprovadas.

Em razão de tais assertivas, concluo pela não caracterização da divergência jurisprudencial apontada, negando, portanto, seguimento ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 18 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Em Prestacao De Contas 060063554/SC, Relator(a) Des. ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR, Acórdão de 08/10/2021, Publicado no(a) Diário de JE 191, data 15/10/2021, pag. 5.
2. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Mandado De Segurança Cível 12194/CE, Relator (a) Des. DES. RÔMULO MOREIRA DE DEUS, Acórdão de 04/12/2006.
3. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Bogea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023.
4. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15
5. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022
6. PRESTACÃO DE CONTAS nº44876, Acórdão, Des. Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2018; TRE-SE. RE nº 39532 - Acórdão nº 51/2018 - BREJO GRANDE - SE - Relator(a): Des. José Dantas de Santana Julgamento: 27/02/2018, Publicação: 06/03/2018; TRE-SE. PC nº 34879 Acórdão nº 203/2017-SÃO FRANCISCO - SE Relator(a): Des. Fábio Cordeiro de Lima, Julgamento: 25/05/2017, Publicação: 08/06/2017; TRE-SE. RE nº 46515 Acórdão nº 569/2017- CARMÓPOLIS - SE. Relator(a): Des. Edson Ulisses De Melo Julgamento: 14/12/2017 Publicação: 22/01/2018.
7. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
8. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600598-67.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600598-67.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: RAIMUNDO DE JESUS BENTO
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600598-67.2024.6.25.0030 - Itabaianinha - SERGIPE
RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RECORRENTE: RAIMUNDO DE JESUS BENTO
Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - OAB-SE 3556-A
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR . DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DESAPROVOU AS CONTAS. OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇO DE MILITÂNCIA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE

E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Constatou-se omissão em relação aos serviços de distribuição de material de propaganda eleitoral, pois os valores gastos com material publicitário aliados aos quantitativos, demonstram a necessidade de amplo apoio para a distribuição do material de campanha do candidato.
2. O serviço de militância voluntária deve ser contabilizado na prestação de contas como recursos estimáveis em dinheiro, providência não adotada pelo prestador de contas.
3. A omissão quanto aos serviços de militância e mobilização de rua é irregularidade grave, apta a desaprovar, por si só, a prestação de contas, pois compromete a confiabilidade e regularidade das contas, além de inviabilizar, na espécie, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois impossibilita aferir o quantitativo de pessoal que efetivamente trabalhou em prol da campanha do candidato, ainda que de forma gratuita.
4. Conhecimento e desprovimento do recurso.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 14/02/2025.
JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600598-67.2024.6.25.0030
R E L A T Ó R I O
O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):
Trata-se de recurso apresentado por Raimundo de Jesus Bento, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Itabaianinha/SE (IDs 11890112/11890113).
Afirma o insurgente que "não há correlação entre a contratação de material impresso em quantidade significativa e a necessidade de registro de despesas com militância e mobilização de rua, tampouco há norma que determine esta correspondência".
Alega que "a suposta irregularidade apontada sem qualquer lastro probatório mínimo, seja por meio documental ou dedução lógica, não tem o condão de afastar a confiabilidade das informações contábeis prestadas pelo recorrente".
Aduz que "a ausência de má-fé do candidato e da gravidade das circunstâncias diante do caso concreto autoriza aprovação das contas com ressalvas".
Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para aprovar, com ou sem ressalvas, as contas do prestador.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11898181).
É o relatório.
V O T O
O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):
Cuida-se de recurso eleitoral apresentado por Raimundo de Jesus Bento, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Itabaianinha/SE.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.
Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.
Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* julgou desaprovadas as contas do recorrente, nos seguintes termos:
[¿]

Ocorre que, de acordo com a Nota Fiscal (Id 122988801), foi identificada gasto com publicidade por meio de materiais impressos, no valor de R$ 9.200,00, correspondente a um volume significativo de 50 bandeiras (120x80cm), 100 bandeiras (60x80cm), 60.000 santinhos, 4.000 adesivos-pragões, 50 adesivos perfurados, 500 adesivos-bolas e 450 adesivos retangulares, sem que tenha sido declarada a contratação de pessoal (receita/despesa financeira), nem eventual prestação de serviços voluntários por simpatizantes (receita/despesa estimável em dinheiro), necessária para o uso e a distribuição de tais materiais, cuja expressiva quantidade evidencia não terem sido manuseados exclusivamente pelo próprio candidato.

A esse respeito, após intimado, o prestador informou que "não houve contratação de pessoal para distribuição do material de campanha, sendo o mesmo distribuído entre familiares, amigos e apoiadores" (Petição ID 123039556).

Como resultado, revelou-se admitida a omissão de receitas e despesas eleitorais estimáveis em dinheiro, sendo certo que a Res.-TSE nº 23.607/2019, na esteira do disposto no § 6º do art. 100-A da Lei das Eleições, estabelece que a militância não remunerada não será considerada no cômputo do limite imposto pela legislação para contratação de pessoal (art. 41, § 8º).

Entretanto, tal dispositivo não isenta o prestador de contas do dever de declará-la como doação estimável em dinheiro, na forma exigida pela Resolução, inclusive com a emissão de recibo eleitoral (art. 7º, § 10).

E, com isso, resta inviabilizada, na espécie, a incidência dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a presunção de boa fé do candidato, tendo em vista que, diante do volume expressivo de materiais impressos, incluindo um total de 150 bandeiras, não foi possível aferir o quantitativo de pessoal que efetivamente trabalhou em prol de sua campanha, ainda que de forma gratuita.

Assim, consoante entendimento do Colendo TSE "faz-se necessária a observância dos critérios quantitativos e qualitativos das irregularidades verificadas na prestação de contas para fins de aplicação dos aludidos princípios" (TSE, AREspEl nº 0600249-29.2020.6.09.0134 GOIÂNIA - GO, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 19/12/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, de 31/01/2023).

Por oportuno, é forçoso reconhecer que, malgrado tenha o candidato atingido gastos eleitorais no montante de R$ 15.900,00 (Id 122988810), próximo ao limite de R$ 15.985,08, ele não o teria possivelmente extrapolado, mesmo se fosse factível contabilizar o valor global das despesas estimáveis em dinheiro com militância e mobilização de rua recebidas em doação, pois boa parte dos seus custos decorreu do pagamento de honorários realizados em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, que, segundo preconiza o art. 35, § 3º, da multicitada resolução, estão excluídos do limite de gastos de campanha.

[¿]

Por todo exposto, ainda que as presentes contas não tenham sido impugnadas nem tenha sido encontrado o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas ou de recursos de origem não identificada, tampouco confirmada a extrapolação do limite de gastos, restou patenteada a omissão de receitas e despesas eleitorais estimáveis em dinheiro não passíveis de mensuração, em falha que compromete a sua regularidade. Razão por que, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de RAIMUNDO DE JESUS BENTO, candidato ao cargo de VEREADOR, nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, do município de ITABAIANINHA/SE.

[...]

Em suas razões, o recorrente afirma que distribuiu o material publicitário entre os amigos, familiares e apoiadores e que não houve serviço de militância para entrega do material.

A justificativa do prestador de contas não merece acolhida.

De fato, os valores gastos com material publicitário (ID 11890057), aliados aos quantitativos, demonstram a necessidade de amplo apoio para a distribuição deste material de campanha. Vejamos:

Material	Valor (R$)
50 bandeiras (120x80cm)	1.500,00
100 bandeiras (60x80cm)	1.500,00
60.000 santinhos	1.800,00
4.000 adesivos-pragões	1.200,00
50 adesivos perfurados	1.250,00
500 adesivos-bolas	1.500,00
450 adesivos retangulares	450,00
Total	9.200,00

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral adota entendimento que equipara a militância não remunerada à doação estimável em dinheiro, tornando obrigatório o registro dos valores correspondentes na prestação de contas, excluindo-os, porém, do cômputo do limite imposto pela legislação para contratação de pessoal. Nesse sentido, confira-se:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. OMISSÃO DE GASTOS COM PESSOAL. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

[...]

2. Não há falar em ofensa ao art. 100-A, § 6º, da Lei 9.504/97, pois, embora a Res.-TSE 23.553 estabeleça que o trabalho de militância não remunerada não será considerado no cômputo do limite imposto pela legislação para contratação de pessoal, tal dispositivo não exime o prestador de contas do dever de declará-lo como doação estimável em dinheiro, na forma exigida pela resolução. (grifei)

[...]

4. Para afastar o entendimento do Tribunal goiano - no sentido de que a irregularidade relativa à omissão de serviços de militância não remunerada, na magnitude apurada, se enquadra como falha de natureza grave e, portanto, não pode ser afastada -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 060227667, Acórdão, Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos, Publicação no DJE de 04/11/2019)

Portanto, o serviço de militância voluntário deveria ter sido contabilizado na presente prestação de contas, providência não adotada pelo então candidato, ora recorrente.

Tal irregularidade é grave, apta a desaprovar, por si só, a prestação de contas, pois compromete a confiabilidade e regularidade das contas, além de inviabilizar, na espécie, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois impossibilita aferir o quantitativo de pessoal que efetivamente trabalhou em prol da campanha do candidato, ainda que de forma gratuita.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. FONTES VEDADAS DE ARRECADAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. MILITÂNCIA VOLUNTÁRIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto por MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS MENEZES ANCHIETA, candidata ao cargo de Vereadora no Município de Itaporanga D'Ajuda/SE, nas eleições de 2024, contra a decisão que desaprovou suas contas de campanha.

2. A sentença de 1º grau desaprovou as contas da recorrente em razão de duas irregularidades: (i) a omissão na escrituração de despesas com atividades de militância de rua; e (ii) o recebimento de doação de fonte vedada.

3. A recorrente alega que a distribuição de material gráfico foi feita por ela, seus familiares e simpatizantes, sem vínculo laboral com a campanha, e que o doador não possuía inscrição como permissionário de serviço público, conforme documento fornecido pela Prefeitura de Itaporanga D'Ajuda.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a ausência de registro das despesas com militância voluntária configura omissão grave;

(ii) saber se o recebimento de doação de fonte vedada, no caso de pessoa física permissionária de serviço público, compromete a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Conforme o art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem apresentar suas contas de campanha, a fim de verificar a regularidade da movimentação financeira.

7. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem reiterado em sua jurisprudência que a militância não remunerada, quando necessária e realizada de forma substancial, deve ser registrada como doação estimável em dinheiro, excluindo-se do limite de gastos com contratação de pessoal.

8. No caso em análise, a recorrente não registrou adequadamente os serviços de militância voluntária, mesmo com a aquisição expressiva de material gráfico, o que configura omissão grave, conforme jurisprudência do TSE. (grifei)

9. Quanto ao recebimento de doação de fonte vedada, o doador MARCELLO AUGUSTO ANCHIETA SANTOS, identificado como permissionário de serviço público pela Prefeitura Municipal, realizou uma doação de R$ 1.000,00. A legislação veda doações de pessoas físicas permissionárias de serviço público, sendo necessária a devolução ou, na impossibilidade, o recolhimento ao Tesouro Nacional. 10. A jurisprudência reforça que a doação de fontes vedadas compromete a regularidade das contas e deve ser tratada conforme os artigos 31, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a devolução ou recolhimento ao Tesouro Nacional.

11. A omissão de despesa com militância e o recebimento de doação de fonte vedada são falhas graves, que impedem a efetiva análise das contas, comprometendo a confiabilidade e a regularidade do processo eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Diante do exposto, julgo desprovido o recurso de MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS MENEZES ANCHIETA, mantendo a decisão de 1º grau que desaprovou suas contas de campanha.

Tese de julgamento: A omissão de registro de despesas com militância voluntária e o recebimento de doação de fonte vedada configuram irregularidades graves, que comprometem a confiabilidade e regularidade da prestação de contas, resultando na desaprovação das contas.

[...]

(RE nº 060047821, Relator Juiz Tiago José Brasileiro Franco, DJE de 31/01/2025)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 30ª ZE/SE.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600598-67.2024.6.25.0030/SERGIPE
Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RECORRENTE: RAIMUNDO DE JESUS BENTO
Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - OAB-SE 3556-A
Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de fevereiro de 2025.

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600842-44.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600842-44.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Carmópolis - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 20 de fevereiro de 2025.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600842-44.2024.6.25.0014
ORIGEM: Carmópolis - SE
RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
DATA DA SESSÃO: 20/03/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600548-86.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600548-86.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Ilha das Flores - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

ASSISTENTE	: ELEICAO 2024 JOSE SEBASTIAO FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDO	: JOSE SEBASTIAO FILHO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 20 de fevereiro de 2025.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600548-86.2024.6.25.0015
ORIGEM: Ilha das Flores - SE
RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDO: JOSE SEBASTIAO FILHO
Advogados do(a) RECORRIDO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DATA DA SESSÃO: 18/03/2025, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-97.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600466-97.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MANOEL DOS SANTOS FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
REQUERENTE	: MANOEL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-97.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL DOS SANTOS FILHO VEREADOR, MANOEL DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA MANOEL DOS SANTOS FILHO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA
Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-65.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600300-65.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 WILANEY DA SILVA NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)
ADVOGADO	: PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)
REQUERENTE	: WILANEY DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)
ADVOGADO	: PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600300-65.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILANEY DA SILVA NASCIMENTO VEREADOR, WILANEY DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471
Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA WILANEY DA SILVA NASCIMENTO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA
Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-55.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600527-55.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELISANGELA BONIFACIO NASCIMENTO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELISANGELA BONIFACIO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-55.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELISANGELA BONIFACIO NASCIMENTO VEREADOR, ELISANGELA BONIFACIO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O PARECER CONCLUSIVO
De ordem e em conformidade com o disposto no art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ELISANGELA BONIFACIO NASCIMENTO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA
Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-89.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600376-89.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
REQUERENTE	: WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600376-89.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR VEREADOR, WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA
Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600368-09.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600368-09.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JESSE ALYSSON SANTOS ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)
REQUERENTE	: JESSE ALYSSON SANTOS ALVES
ADVOGADO	: ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600368-09.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JESSE ALYSSON SANTOS ALVES VEREADOR, JESSE ALYSSON SANTOS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600368-09.2024.6.25.0021	JESSE ALYSON SANTOS ALVES	VEREADOR	PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, João Félix Bezerra Júnior, Auxiliar de Cartório, preparei e assino.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR
Auxiliar de Cartório - 3ªZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600372-46.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600372-46.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: Aquidabã, minha terra, minha gente [PSB/PSD] - AQUIDABÃ - SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2024 DIOGO BARBOSA DE SOUZA PREFEITO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE	: PARA AQUIDABÃ SEGUIR AVANÇANDO [REPUBLICANOS/PP/UNIÃO /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - AQUIDABÃ - SE
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600372-46.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTANTE: PARA AQUIDABÃ SEGUIR AVANÇANDO [REPUBLICANOS/PP/UNIÃO /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - AQUIDABÃ - SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
REPRESENTADA: AQUIDABÃ, MINHA TERRA, MINHA GENTE [PSB/PSD] - AQUIDABÃ - SE
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 DIOGO BARBOSA DE SOUZA PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, intime-se para a apresentação de contrarrazões ao Recurso Eleitoral no prazo legal.
AQUIDABÃ, 19 de fevereiro de 2025.
NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO
Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600379-38.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600379-38.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: EURICO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE	: PARA AQUIDABÃ SEGUIR AVANÇANDO [REPUBLICANOS/PP/UNIÃO /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - AQUIDABÃ - SE
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600379-38.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTANTE: PARA AQUIDABÃ SEGUIR AVANÇANDO [REPUBLICANOS/PP/UNIÃO /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - AQUIDABÃ - SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
REPRESENTADO: EURICO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, intime-se para a apresentação de contrarrazões ao Recurso Eleitoral no prazo legal.
AQUIDABÃ, 19 de fevereiro de 2025.
NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO
Chefe de Cartório

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600600-18.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600600-18.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GRACE KELLY SANTOS DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: GRACE KELLY SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600600-18.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GRACE KELLY SANTOS DA ROCHA VEREADOR, GRACE KELLY SANTOS DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE PARECER TÉCNICO DE EXAME
À luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s)advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Técnico de Exame ID 123177541, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.
MÔNICA DE CARVALHO ROCHA
Servidora da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600776-94.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600776-94.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 IZORELIA SOUZA SANTOS COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: IZORELIA SOUZA SANTOS COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600776-94.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 IZORELIA SOUZA SANTOS COSTA VEREADOR, IZORELIA SOUZA SANTOS COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE PARECER TÉCNICO DE EXAME
À luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s)advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Técnico de Exame ID 123177556, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.
MÔNICA DE CARVALHO ROCHA
Servidora da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-58.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600565-58.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDMUNDO DE JESUS DANTAS VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: EDMUNDO DE JESUS DANTAS

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600565-58.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDMUNDO DE JESUS DANTAS VEREADOR, EDMUNDO DE JESUS DANTAS
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE PARECER TÉCNICO DE EXAME
À luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s)advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Técnico de Exame ID 123176059, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.
MÔNICA DE CARVALHO ROCHA
Servidora da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600568-13.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600568-13.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GEORGE SANTOS GAMA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: GEORGE SANTOS GAMA

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600568-13.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GEORGE SANTOS GAMA VEREADOR, GEORGE SANTOS GAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE PARECER TÉCNICO DE EXAME
À luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s)advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Técnico de Exame ID 123176057, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.
MÔNICA DE CARVALHO ROCHA
Servidora da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-03.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600601-03.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 AMANDA SOUZA DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: AMANDA SOUZA DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-03.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AMANDA SOUZA DE JESUS VEREADOR, AMANDA SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE PARECER TÉCNICO DE EXAME
À luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s)advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Técnico de Exame ID 123176262, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.
MÔNICA DE CARVALHO ROCHA
Servidora da Justiça Eleitoral

EDITAL

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS- 04ª ZE

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 1/2025 - 04ª ZE
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO,
Juiz(a) Eleitoral da 4ª Zona/SE (Boquim), no uso de suas atribuições, FAZ SABER a todos os interessados que, de acordo com a Tabela de Temporalidade Documental, aprovada pela Resolução TRE-SE nº 9/2021, que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a respectiva Zona Eleitoral eliminará os documentos relacionados na lista anexa a este Edital. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, a suas expensas, o desentranhamento ou cópias dos documentos, mediante petição dirigida a este juízo, desde que, devidamente qualificados, demonstrem legitimidade quanto ao pedido. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados foi expedido o presente Edital que será afixado no local costume e publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SE, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, aos 16 dias do mês de janeiro de 2025. Eu, Thiago Andrade Costa, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Juiz(a) Eleitoral.
Documento assinado eletronicamente por LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juiz(íza) Eleitoral,
em 21/01/2025, às 11:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1653687 e o código CRC FA8E46FE.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-83.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600589-83.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOAO BATISTA DOS ANJOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE LEALDO DOS ANJOS (729B/SE)
REQUERENTE	: JOAO BATISTA DOS ANJOS
ADVOGADO	: JOSE LEALDO DOS ANJOS (729B/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-83.2024.6.25.0005 - CAPELA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO BATISTA DOS ANJOS VEREADOR, JOAO BATISTA DOS ANJOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LEALDO DOS ANJOS - SE729B-B
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LEALDO DOS ANJOS - SE729B-B

ATO ORDINATÓRIO
Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s candidato (a)s JOAO BATISTA DOS ANJOS, na pessoa de seu advogado, JOSE LEALDO DOS ANJOS - SE729B-B, para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:
Tomar ciência do Parecer Técnico do Cartório Eleitoral e Parecer do MPE e, querendo,apresentar manifestação.
Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-77.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600434-77.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DANILO DA CONCEICAO
ADVOGADO	: DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)
ADVOGADO	: ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)
ADVOGADO	: ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE)
REQUERENTE	: SAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)
ADVOGADO	: ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-77.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL, DANILO DA CONCEICAO, SAULO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO DA CONCEICAO - SE9061, ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA - SE13128
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO DA CONCEICAO - SE9061, ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA - SE13128
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO DA CONCEICAO - SE9061, ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA - SE13128

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA o(a) prestador(a) de contas em epígrafe, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
ESTÂNCIA/SERGIPE, 20 de fevereiro de 2025.
JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES
Servidor do Cartório Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600123-86.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600123-86.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN
ADVOGADO	: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)
ADVOGADO	: BRENO DANIEL RODRIGUES NERY (14301/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600123-86.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR - SE1592, BRENO DANIEL RODRIGUES NERY - SE14301
SENTENÇA
Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais das Eleições de 2020, ajuizado pelo Partido da Mobilização Nacional (MOBILIZA) de Estância/SE, no qual requer que as referidas contas sejam julgadas e aprovadas.
O Requerente acostou à Inicial o Extrato da Prestação de Contas das Eleições 2020, no ID 122306718.
Em 19 de Agosto de 2024, o Requerente apresentou Pedido Liminar, com fundamento no art. 54-T da Resolução 23.571/2018, que dispõe "*Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução*".
Em 22 de Agosto de 2024, o Cartório Eleitoral juntou informação em que declara que o presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas foi ajuizado diretamente pelo PJe, sem intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral, conforme determina o §1º, do art. 46, da Resolução 23.607/2019.
Informou, também, que já há processo de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais devidamente autuado, por meio do SPCE, sob o nº 0600177-52.2024.6.25.0006.
Em 23 de Agosto de 2024, foi proferida decisão, indeferindo o pedido de tutela de urgência, por não haver nenhum processo de suspensão de anotação do órgão partidário ajuizado em face do MOBILIZA, em trâmite nesta Zona Eleitoral.
Em 25 de Agosto de 2024, foi proferido Despacho, determinando a intimação do Requerente para que se manifestasse, no prazo de 03 (três) dias, sobre o vício formal detectado no processo.
O Requerente apresentou petição, no dia 30 de Agosto de 2024, alegando que foi requerida a Regularização da Omissão de Prestação de Contas no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral 2020, datada de 03/08/2024, às 16h58, com número de controle P33000431410SE2436993 e mídia entregue no Cartório Eleitoral.
É o breve Relatório. Decido.
O caso em análise revela vício formal insanável que impede o prosseguimento do feito. A Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamenta a prestação de contas para as Eleições 2020, estabelece em seu art. 46, §1º, *ad litteram*:
"§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJe)."
O dispositivo estabelece procedimento específico e obrigatório para a prestação de contas eleitorais, qual seja, o encaminhamento por meio do SPCE, que realizará, automaticamente, a autuação e integração no PJe.
No caso dos autos, o Rrequerente ajuizou o pedido diretamente no PJe, em desacordo com o procedimento legal estabelecido. Embora alegue ter entregue a mídia eletrônica no Cartório Eleitoral, tal procedimento não sana o vício formal, pois a norma determina que a prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do SPCE.

Tanto é assim que já existe processo regular de prestação de contas (nº 0600177-52.2024.6.25.0006) autuado, com a utilização do procedimento correto, ou seja, mediante o SPCE.
O vício formal verificado impede o regular processamento do feito, uma vez que o meio escolhido para apresentação das contas foi inadequado, em desacordo com a norma de regência. Trata-se, portanto, de erro grosseiro na escolha do procedimento, que leva à extinção do processo, sem resolução do mérito.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita para prestação de contas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após, arquivem-se os autos.
Estância (SE), datado e assinado digitalmente.
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600293-58.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600293-58.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: SOLIDARIEDADE - ESTÂNCIA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600293-58.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - ESTÂNCIA - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
EDITAL
O Cartório Eleitoral da 06ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, de ordem do excelentíssimo senhor Juiz Eleitoral, Dr. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, torna público, nos termos da Res. TSE 23.604/19, a abertura do prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação partidária, Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, possa impugnar este requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Solidariedade do Município de Estância (SE) relacionado ao exercício financeiro de 2019, via Processo Judicial Eletronico (PJE), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Estância, aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Técnico Judiciário, preparei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600290-06.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600290-06.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: SOLIDARIEDADE - ESTÂNCIA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600290-06.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - ESTÂNCIA - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
E D I T A L

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do art. 56 da Resolução-TSE n° 23607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o SOLIDARIEDADE do Município de Estância, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, por meio de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, referente às eleições municipais 2016, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato(a), Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 20 de fevereiro de 2025. Eu, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600292-73.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600292-73.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: SOLIDARIEDADE - ESTÂNCIA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600292-73.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - ESTÂNCIA - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
EDITAL
O Cartório Eleitoral da 06ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, de ordem do excelentíssimo senhor Juiz Eleitoral, Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, torna público, nos termos da Res. TSE 23.604/19, a abertura do prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação partidária, Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, possa impugnar este requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Solidariedade do Município de Estância (SE) relacionado ao exercício financeiro de 2018, via Processo Judicial Eletronico (PJE), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Estância, aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Técnico Judiciário, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-89.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600084-89.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE
ADVOGADO	: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)
INTERESSADO	: ERLAINE DOS SANTOS
INTERESSADO	: SUELY CHAVES BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-89.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
INTERESSADO: CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SERGIPE, ERLAINE DOS SANTOS, SUELY CHAVES BARRETO
Advogado do(a) INTERESSADO: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO CIDADANIA (CIDADANIA) de Estância (SE), referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.
A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por Advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital ID n.º 122250263, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de Impugnação, conforme Certidão ID n.º 122257240, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604 /2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame preliminar, foi elaborado Exame Preliminar da Prestação de Contas ID n.º 122257253 elaborado pelo Cartório Eleitoral, quando ficou demonstrada a ausência dos documentos elencados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Intimados, foram apresentados documentos elencados no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, conforme Petição ID n.º 122281533 e 122281830.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico de Exame, nos termos do art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID n.º 122284038), manifestando-se pela desnecessidade de esclarecimentos ou apresentação de documentos.

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado Parecer aos autos (ID n.º 122284612), deixando de apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, nos termos do § 6º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por não haver irregularidades no Parecer Técnico de Exame, nem na Cota Ministerial, o Cartório deixou de intimar a agremiação partidária, conforme Certidão ID n.º 122295780.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (ID n.º 122295789), nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Na fase de Alegações Finais, o Requerente pugnou pela aprovação, conforme Petição ID n.º 122364496.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas (ID n.º 122672488).

É o sucinto relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou, tempestivamente, a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2023, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por Advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Observa-se que o Partido obteve receita no exercício financeiro 2023, de natureza financeira, proveniente do Fundo Partidário. O partido não obteve recebimento de fontes vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas. Os gastos partidários foram devidamente comprovados.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral, em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do PARTIDO CIDADANIA (CIDADANIA) do Município de Estância (SE), relativas ao Exercício Financeiro de 2023, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Estância (SE), datado e assinado digitalmente.
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
Juiz Eleitoral

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600406-06.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600406-06.2024.6.25.0008 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (GARARU - SE)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
PROCESSO SIGILOSO
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600406-06.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
INTERESSADO: #-JUÍZO DA 008 ª ZONA ELEITORAL DE GARARU - SE
Advogado do(a) INVESTIGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) INVESTIGADA: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689
Advogado do(a) INVESTIGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica Vossa Senhoria a respeito da inclusão de Ato Ordinatório no Processo AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) n. 0600406-06.2024.6.25.0008, nesta data.
GARARU, 20 de fevereiro de 2025.
Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

EDITAL

EDITAL 272/2025

Edital 272/2025 - 08ª ZE
O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS
TORNA PÚBLICO:
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 0003/2025, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 17 dias de fevereiro do ano de 2025. Eu Luiz Alberto Carvalho, Assistente I, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO.

Documento assinado eletronicamente por ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO, Juiz(íza) Eleitoral, em 18/02/2025, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1668946 e o código CRC 000B10B2.

0001028-30.2023.6.25.8008	1668946v3

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600124-47.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600124-47.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: Republicanos- Maruim/SE
ADVOGADO	: GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)
ADVOGADO	: JOANA VIEIRA DOS SANTOS (6340/SE)
INTERESSADO	: EDNA DE SANTANA FARIAS
INTERESSADO	: MARIA IZABEL VIEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600124-47.2024.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE
INTERESSADO: REPUBLICANOS- MARUIM/SE, MARIA IZABEL VIEIRA DOS SANTOS, EDNA DE SANTANA FARIAS
Advogados do(a) INTERESSADO: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094, JOANA VIEIRA DOS SANTOS - SE6340
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria 345/2024 deste juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do REPUBLICANOS, de MARUIM/SERGIPE, por seu(sua) presidente MARIA IZABEL VIEIRA DOS SANTOS e por seu (sua) tesoureiro(a) EDNA DE SANTANA FARIAS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600124-47.2024.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 20 de fevereiro de 2025. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600546-19.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600546-19.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: BOMFIM SANTOS
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 BOMFIM SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600546-19.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 BOMFIM SANTOS VEREADOR, BOMFIM SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo candidato ao pleito municipal de 2024,) BOMFIM SANTOS que concorreu a cargo de vereador no Município de PACATUBA/SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com vista dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de que sejam consideradas prestadas.

Procedeu o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos, concluindo pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Em analise cuidadosa dos elementos constantes nos autos, entendo, após melhor reflexão, que a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada.

A Resolução nº 23.607/2019 do TSE, prevê que:

"*Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 18)*. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021).

(...)

§5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único)."

Inobstante, o pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações de praxe. Após, certifique-se e arquive-se.

Sem custas.

P. R. I.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-94.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600541-94.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DOMINGOS FERREIRA DE LISBOA FILHO
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DOMINGOS FERREIRA DE LISBOA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-94.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DOMINGOS FERREIRA DE LISBOA FILHO VEREADOR, DOMINGOS FERREIRA DE LISBOA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo candidato ao pleito municipal de 2024,)) DOMINGOS FERREIRA DE LISBOA FILHO que concorreu a cargo de vereador no Município de PACATUBA/SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com vista dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de que sejam consideradas prestadas.

Procedeu o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos, concluindo pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Em analise cuidadosa dos elementos constantes nos autos, entendo, após melhor reflexão, que a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada.

A Resolução nº 23.607/2019 do TSE, prevê que:

"*Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 18)*. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021).

(...)

§5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único)."

Inobstante, o pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações de praxe. Após, certifique-se e arquive-se.

Sem custas.

P. R. I.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600510-74.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600510-74.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JULINA LIMA DOS SANTOS NETA VEREADOR
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
REQUERENTE	: JULINA LIMA DOS SANTOS NETA
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600510-74.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULINA LIMA DOS SANTOS NETA VEREADOR, JULINA LIMA DOS SANTOS NETA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo candidato ao pleito municipal de 2024, JUINA LIMA DO SANTOS NETA que concorreu a cargo de vereador no Município de BREJO GRANDE/SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com vista dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de que sejam consideradas prestadas.

Procedeu o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos, concluindo pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Em analise cuidadosa dos elementos constantes nos autos, entendo, após melhor reflexão, que a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada.

A Resolução nº 23.607/2019 do TSE, prevê que:

"*Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 18)*. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021).

(...)

§5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único)."

Inobstante, o pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações de praxe. Após, certifique-se e arquive-se.

Sem custas.

P. R. I.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600660-55.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600660-55.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE BEZERRA ROCHA
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600660-55.2024.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE, JOSE BEZERRA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE, JOSE BEZERRA ROCHA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600660-55.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital

que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ILHA DAS FLORES/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.
NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600544-49.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600544-49.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE AILTON CARDOSO DE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE	: JOSE AILTON CARDOSO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600544-49.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AILTON CARDOSO DE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, JOSE AILTON CARDOSO DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

SENTENÇA
Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo candidato ao pleito municipal de 2024, JOSÉ AILTON CARDOSO DE OLIVEIRA DA SILVA que concorreu a cargo de vereador no Município de PACATUBA/SE.
Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Com vista dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de que sejam consideradas prestadas.
Procedeu o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos, concluindo pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Em analise cuidadosa dos elementos constantes nos autos, entendo, após melhor reflexão, que a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada.
A Resolução nº 23.607/2019 do TSE, prevê que:

"*Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 18)*. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021).
(...)
§5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único)."
Inobstante, o pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.
Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.
Transitada em julgado, procedam-se às anotações de praxe. Após, certifique-se e arquive-se.
Sem custas.
P. R. I.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600672-69.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600672-69.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: SILVANEIDE FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: MARLY RODRIGUES SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600672-69.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE
REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS, SILVANEIDE FERREIRA LIMA, MARLY RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS, SILVANEIDE FERREIRA LIMA, MARLY RODRIGUES SILVA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600672-69.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de NEÓPOLIS/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-40.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600564-40.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ ARAGAO PEREIRA CRAVO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ ARAGAO PEREIRA CRAVO VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600564-40.2024.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ ARAGAO PEREIRA CRAVO VEREADOR, ANDRE LUIZ ARAGAO PEREIRA CRAVO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ ARAGAO PEREIRA CRAVO VEREADOR, ANDRE LUIZ ARAGAO PEREIRA CRAVO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600564-40.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ILHA DAS FLORES/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.
NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-79.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600542-79.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FABIO JOSE PINTO SANTANA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FABIO JOSE PINTO SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600542-79.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIO JOSE PINTO SANTANA VEREADOR, FABIO JOSE PINTO SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA
Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo candidato ao pleito municipal de 2024,) FABIO JOSE PINTO SANTANA que concorreu a cargo de vereador no Município de PACATUBA /SE.
Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Com vista dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de que sejam consideradas prestadas.
Procedeu o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos, concluindo pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.

Em analise cuidadosa dos elementos constantes nos autos, entendo, após melhor reflexão, que a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada.

A Resolução nº 23.607/2019 do TSE, prevê que:

"*Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 18)*. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021).

(...)

§5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único)."

Inobstante, o pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações de praxe. Após, certifique-se e arquive-se.

Sem custas.

P. R. I.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

JUIZ ELEITORAL

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600311-49.2024.6.25.0016

PROCESSO	: 0600311-49.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 KALU KAILANE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: KALU KAILANE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600311-49.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KALU KAILANE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, KALU KAILANE OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) KALU KAILANE OLIVEIRA SANTOS - 44888 - VEREADOR(A) - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123176339), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE n° 23607/2019.
Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.
PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA
Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-78.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600399-78.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CHARLES DE SOUZA CABRAL
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CHARLES DE SOUZA CABRAL VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUNTADA
Nesta data, junto a estes autos o Relatório Preliminar para Diligências. E, para constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.
ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD
Auxiliar de Cartório 19ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-65.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600471-65.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JAELSON OLIVEIRA CAMPOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)
ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)
REQUERENTE	: JAELSON OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)
ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-65.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAELSON OLIVEIRA CAMPOS VEREADOR, JAELSON OLIVEIRA CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 JAELSON OLIVEIRA CAMPOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n. º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 JAELSON OLIVEIRA CAMPOS VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.
EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-22.2025.6.25.0019

PROCESSO	: 0600006-22.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ALLECYA VIEIRA DE SOUZA
INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO
INTERESSADO	: ROBSON SILVA RAMOS

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-22.2025.6.25.0019 - AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO, ROBSON SILVA RAMOS, ALLECYA VIEIRA DE SOUZA
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL
O Cartório da 19 ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, de AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente Allecya Vieira de Souza e por seu(sua) tesoureiro (a) e Robson Silva Ramos, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-22.2025.6.25.0019, deste Juízo.
Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.
Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 20 de fevereiro de 2025. Eu, LETICIA TORRES DE JESUS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600558-15.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600558-15.2024.6.25.0021 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: JOSINETE MARIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INVESTIGADA	: MARIA COSME DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INVESTIGADA	: JOSIVALDA DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
INVESTIGADA	: JULIANA SILVA FREITAS
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
INVESTIGADA	: LUANA CECILIA EUZEBIO RAMOS VIEIRA
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
INVESTIGADA	: GIOVANNA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	: JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR (11049/SE)
INVESTIGADO	: ALEXANDRE DE JESUS MORAIS
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
INVESTIGADO	: EDCLAUDIO SANTANA SILVA
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
INVESTIGADO	: GILSON SANTOS SILVA
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
INVESTIGADO	: JEICSON ALVES ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
INVESTIGADO	: ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
INVESTIGADO	: FABIO SANTANA SANTOS
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
INVESTIGADO	: GENILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
INVESTIGADO	: JEFFERSON EDUARDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
INVESTIGADO	: LUCAS DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
INVESTIGADO : WELLINGTON DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
INVESTIGADO : LUIZ CARLOS DE SANTANA SILVA
ADVOGADO : JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR (11049/SE)
INVESTIGANTE : VANDERLAN LIMA DE NOVAIS
ADVOGADO : HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE)
ADVOGADO : JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600558-15.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
INVESTIGANTE: VANDERLAN LIMA DE NOVAIS
Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE RENATO DE CARVALHO - SE9069, HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES - PE35714
INVESTIGADO: LUCAS DA SILVA RIBEIRO, GENILTON DE OLIVEIRA, WELLINGTON DOS SANTOS, ALEXANDRE DE JESUS MORAIS, GILSON SANTOS SILVA, ALBERTO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DE SANTANA SILVA, FABIO SANTANA SANTOS, JEICSON ALVES ALMEIDA, JEFFERSON EDUARDO PEREIRA SANTOS, EDCLAUDIO SANTANA SILVA
INVESTIGADA: JOSINETE MARIA DA SILVA RIBEIRO, LUANA CECILIA EUZEBIO RAMOS VIEIRA, JULIANA SILVA FREITAS, GIOVANNA PEREIRA DE MELO, JOSIVALDA DOS SANTOS NOGUEIRA, MARIA COSME DOS SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR - SE11049
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
Advogado do(a) INVESTIGADA: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
Advogado do(a) INVESTIGADA: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
Advogado do(a) INVESTIGADA: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
Advogado do(a) INVESTIGADA: JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR - SE11049
Advogado do(a) INVESTIGADA: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
Advogado do(a) INVESTIGADA: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
DESPACHO
Defiro a produção da PROVA TESTEMUNHAL arroladas pelos representantes e representados, a ser produzida na forma do art. 22 e incisos da LC 64/90.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO o dia 12/03/2025 às 08:30h no Fórum Desembargador Gilson Gois Soares, situado no no Largo Joel Fontes Costa, S/N, Centro, São Cristóvão/SE.

Registro que ante a falta de previsão na Lei Complementar nº 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, NÃO HÁ DEPOIMENTO PESSOAL de investigantes e investigados em AIJE *(Ac. de 9.2.2021 na AIJE nº 060177905, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)*

As testemunhas arroladas pelos representantes e pelos representados, até o número de 06 (seis), serão inquiridas em única assentada e comparecerão independentemente de intimação.

Não será admitida intimação de testemunha, ou expedição de carta precatória.

Encerrada a inquirição, serão decididas eventuais diligências necessárias ao julgamento da causa.

Não havendo pedido de diligências, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias.

Em razão do elevado número de litigantes e testemunhas, solicite-se autorização ao Magistrado(a) Diretor(a) do Fórum para utilização salão do Júri da Comarca, expedindo-se o competente ofício.

Intimações necessárias.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600561-67.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600561-67.2024.6.25.0021 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO	: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA)
INVESTIGADO	: JULIO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO	: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA)
INVESTIGADO	: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
INVESTIGADO	: RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INVESTIGADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
INVESTIGANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
INVESTIGANTE	: SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600561-67.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
INVESTIGANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD, SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE
Advogados do(a) INVESTIGANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
Advogados do(a) INVESTIGANTE: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913
INVESTIGADO: JULIO NASCIMENTO JUNIOR, MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA, RONALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, MARIANA FONSECA SANTANA - BA80389
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, MARIANA FONSECA SANTANA - BA80389
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

DESPACHO

Defiro a produção da PROVA TESTEMUNHAL arroladas pelos representantes e representados, a ser produzida na forma do art. 22 e incisos da LC 64/90.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO o dia 13/03/2025 às 08:30h no Fórum Desembargador Gilson Gois Soares, situado no Largo Joel Fontes Costa, S/N, Centro, São Cristóvão/SE.

Registro que ante a falta de previsão na Lei Complementar nº 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, NÃO HÁ DEPOIMENTO PESSOAL de investigantes e investigados em AIJE *(Ac. de 9.2.2021 na AIJE nº 060177905, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)*

As testemunhas arroladas pelos representantes e pelos representados, até o número de 06 (seis), serão inquiridas em única assentada e comparecerão independentemente de intimação.

Não será admitida intimação de testemunha, ou expedição de carta precatória.

Encerrada a inquirição, serão decididas eventuais diligências necessárias ao julgamento da causa.

Não havendo pedido de diligências, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias.

As preliminares de ordem pública arguidas em sede de contestação serão enfrentadas na sentença, uma vez que vinculadas à instrução probatória.

Em razão do elevado número de litigantes e testemunhas, solicite-se autorização ao Magistrado(a) Diretor(a) do Fórum para utilização salão do Júri da Comarca, expedindo-se o competente ofício.

Intimações necessárias.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600263-66.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600263-66.2024.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (FREI PAULO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: A NOSSA FORÇA VEM DO POVO [UNIÃO/MDB/PSD] - FREI PAULO - SE
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INTERESSADO	: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
RESPONSÁVEL	: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
ADVOGADO	: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600263-66.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187
INTERESSADA: A NOSSA FORÇA VEM DO POVO [UNIÃO/MDB/PSD] - FREI PAULO - SE
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA
DECISÃO
Diante da informação apresentada pelo Ente Federal, de que a parte executada firmou acordo de parcelamento com a União em 60 (sessenta) parcelas, determino a suspensão dos presentes autos até que haja a quitação da dívida ou, em caso de seu descumprimento, do pedido de prosseguimento desta execução, a ser eventualmente apresentado pela parte exequente.
Cumpra-se
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600263-66.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600263-66.2024.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (FREI PAULO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: A NOSSA FORÇA VEM DO POVO [UNIÃO/MDB/PSD] - FREI PAULO - SE
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INTERESSADO	: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
RESPONSÁVEL	: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
ADVOGADO	: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600263-66.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
RESPONSÁVEL: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187
INTERESSADA: A NOSSA FORÇA VEM DO POVO [UNIÃO/MDB/PSD] - FREI PAULO - SE
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA
DECISÃO
Diante da informação apresentada pelo Ente Federal, de que a parte executada firmou acordo de parcelamento com a União em 60 (sessenta) parcelas, determino a suspensão dos presentes autos até que haja a quitação da dívida ou, em caso de seu descumprimento, do pedido de prosseguimento desta execução, a ser eventualmente apresentado pela parte exequente.
Cumpra-se
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-28.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600407-28.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARINALVA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)
REQUERENTE	: MARINALVA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-28.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARINALVA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, MARINALVA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARINALVA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, MARINALVA BATISTA DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600407-28.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-06.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600402-06.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: LUANA MARIA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE
ADVOGADO	: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)
REQUERENTE	: WILSON VIANA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-06.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE, LUANA MARIA COSTA OLIVEIRA, WILSON VIANA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774
Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774
Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE, LUANA MARIA COSTA OLIVEIRA, WILSON VIANA DA SILVA JUNIOR apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600402-06.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis

no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-60.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600379-60.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)
REQUERENTE	: JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-60.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA VEREADOR, JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA VEREADOR, JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600379-60.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-34.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600426-34.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUCIVANIA DE LIMA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)
REQUERENTE	: LUCIVANIA DE LIMA SILVA
ADVOGADO	: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600426-34.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIVANIA DE LIMA SILVA VEREADOR, LUCIVANIA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774
Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIVANIA DE LIMA SILVA VEREADOR, LUCIVANIA DE LIMA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600426-34.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-15.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600382-15.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE UELITON DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)
REQUERENTE	: JOSE UELITON DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600382-15.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE UELITON DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR, JOSE UELITON DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE UELITON DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR, JOSE UELITON DO NASCIMENTO SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600382-15.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-87.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600416-87.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE EUDES DOS SANTOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)
REQUERENTE	: JOSE EUDES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-87.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EUDES DOS SANTOS SILVA VEREADOR, JOSE EUDES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EUDES DOS SANTOS SILVA VEREADOR, JOSE EUDES DOS SANTOS SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600416-87.2024.6.25.0028.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-90.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600377-90.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)
REQUERENTE	: MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-90.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA VEREADOR, MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA VEREADOR, MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600377-90.2024.6.25.0028.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-66.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600398-66.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTIANE LISBOA FEITOSA SILVA
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CRISTIANE LISBOA FEITOSA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-66.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANE LISBOA FEITOSA SILVA VEREADOR, CRISTIANE LISBOA FEITOSA SILVA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANE LISBOA FEITOSA SILVA VEREADOR, CRISTIANE LISBOA FEITOSA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600398-66.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-75.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600378-75.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GREGORIO LEITE ALVES JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)
REQUERENTE	: GREGORIO LEITE ALVES JUNIOR
ADVOGADO	: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-75.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GREGORIO LEITE ALVES JUNIOR VEREADOR, GREGORIO LEITE ALVES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GREGORIO LEITE ALVES JUNIOR VEREADOR, GREGORIO LEITE ALVES JUNIOR apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600378-75.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-59.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600392-59.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADELSON ANDRADE DE JESUS
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADELSON ANDRADE DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-59.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADELSON ANDRADE DE JESUS VEREADOR, ADELSON ANDRADE DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADELSON ANDRADE DE JESUS VEREADOR, ADELSON ANDRADE DE JESUS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600392-59.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-74.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600391-74.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)
REQUERENTE	: LUCIENE DOS SANTOS
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-74.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR, LUCIENE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR, LUCIENE DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600391-74.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-07.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600389-07.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SUZY MARTINS DOS SANTOS VEREADOR
REQUERENTE	: SUZY MARTINS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-07.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SUZY MARTINS DOS SANTOS VEREADOR, SUZY MARTINS DOS SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 SUZY MARTINS DOS SANTOS VEREADOR, SUZY MARTINS DOS SANTOS apresentou

prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600389-07.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-22.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600388-22.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CLEBISON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CLEBISON BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-22.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEBISON BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR, CLEBISON BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEBISON BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR, CLEBISON BARBOSA DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600388-22.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-37.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600387-37.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 OTAVIA FERNANDA DE OLIVEIRA ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)
REQUERENTE	: OTAVIA FERNANDA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-37.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 OTAVIA FERNANDA DE OLIVEIRA ANDRADE VEREADOR, OTAVIA FERNANDA DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 OTAVIA FERNANDA DE OLIVEIRA ANDRADE VEREADOR, OTAVIA FERNANDA DE OLIVEIRA ANDRADE apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600387-37.2024.6.25.0028.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer

interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-82.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600384-82.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROMMEL TENORIO PACHECO DE MIRANDA VEREADOR
ADVOGADO	: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)
REQUERENTE	: ROMMEL TENORIO PACHECO DE MIRANDA
ADVOGADO	: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600384-82.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROMMEL TENORIO PACHECO DE MIRANDA VEREADOR, ROMMEL TENORIO PACHECO DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROMMEL TENORIO PACHECO DE MIRANDA VEREADOR, ROMMEL TENORIO PACHECO DE MIRANDA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600384-82.2024.6.25.0028.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo

Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-67.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600385-67.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDINELZA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDINELZA ALVES DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-67.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDINELZA ALVES DE SOUSA VEREADOR, EDINELZA ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDINELZA ALVES DE SOUSA VEREADOR, EDINELZA ALVES DE SOUSA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600385-67.2024.6.25.0028.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE

/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-14.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600395-14.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE RODRIGUES DA SILVA VEREADOR
REQUERENTE	: JOSE RODRIGUES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-14.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, JOSE RODRIGUES DA SILVA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, JOSE RODRIGUES DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600395-14.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-36.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600400-36.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROSIVALDO OLIVEIRA DE JESUS VEREADOR
REQUERENTE	: ROSIVALDO OLIVEIRA DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600400-36.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSIVALDO OLIVEIRA DE JESUS VEREADOR, ROSIVALDO OLIVEIRA DE JESUS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSIVALDO OLIVEIRA DE JESUS VEREADOR, ROSIVALDO OLIVEIRA DE JESUS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600400-36.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600383-97.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600383-97.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOINA SOARES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)
REQUERENTE	: JOINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600383-97.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOINA SOARES DA SILVA VEREADOR, JOINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOINA SOARES DA SILVA VEREADOR, JOINA SOARES DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600383-97.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-51.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600399-51.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VALERIA VALENTIN GRACA VEREADOR
REQUERENTE	: VALERIA VALENTIN GRACA

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-51.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALERIA VALENTIN GRACA VEREADOR, VALERIA VALENTIN GRACA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALERIA VALENTIN GRACA VEREADOR, VALERIA VALENTIN GRACA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600399-51.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-21.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600401-21.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)
REQUERENTE	: EURIDES SANTOS NETO
ADVOGADO	: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)
REQUERENTE	: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE
ADVOGADO	: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-21.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, EURIDES SANTOS NETO, ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO-SE, EURIDES SANTOS NETO, ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE, apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600401-21.2024.6.25.0028.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-96.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600396-96.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 TAMIRES BARBOZA DA SILVA VEREADOR
REQUERENTE	: TAMIRES BARBOZA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600396-96.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 TAMIRES BARBOZA DA SILVA VEREADOR, TAMIRES BARBOZA DA SILVA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 TAMIRES BARBOZA DA SILVA VEREADOR, TAMIRES BARBOZA DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600396-96.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-76.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600365-76.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FABIO SANTOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
REQUERENTE	: FABIO SANTOS SILVA
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-76.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIO SANTOS SILVA VEREADOR, FABIO SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIO SANTOS SILVA VEREADOR, FABIO SANTOS SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600365-76.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-71.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600333-71.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS BATISTA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)
REQUERENTE	: MANOEL MESSIAS BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600333-71.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, MANOEL MESSIAS BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o

presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, MANOEL MESSIAS BATISTA DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600333-71.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-91.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600364-91.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA DE LIMA MENEZES VEREADOR
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA DE LIMA MENEZES
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-91.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA DE LIMA MENEZES VEREADOR, MARIA APARECIDA DE LIMA MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA DE LIMA MENEZES VEREADOR, MARIA APARECIDA DE LIMA MENEZES

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600364-91.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-54.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600360-54.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA NEIDE VIANA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
REQUERENTE	: MARIA NEIDE VIANA DA SILVA
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600360-54.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA NEIDE VIANA DA SILVA VEREADOR, MARIA NEIDE VIANA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA NEIDE VIANA DA SILVA VEREADOR, MARIA NEIDE VIANA DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600360-54.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-84.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600358-84.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA SELMA DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS (16337/SE)
REQUERENTE	: MARIA SELMA DA CONCEICAO
ADVOGADO	: JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS (16337/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600358-84.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA SELMA DA CONCEICAO VEREADOR, MARIA SELMA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS - SE16337
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS - SE16337

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA SELMA DA CONCEICAO VEREADOR, MARIA SELMA DA CONCEICAO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600358-84.2024.6.25.0028.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas

apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-64.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600327-64.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELIONORA MARIA TEIXEIRA MOUSINHO DE ALBUQUERQUE VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)
REQUERENTE	: ELIONORA MARIA TEIXEIRA MOUSINHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-64.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIONORA MARIA TEIXEIRA MOUSINHO DE ALBUQUERQUE VEREADOR, ELIONORA MARIA TEIXEIRA MOUSINHO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIONORA MARIA TEIXEIRA MOUSINHO DE ALBUQUERQUE VEREADOR, ELIONORA MARIA TEIXEIRA MOUSINHO DE ALBUQUERQUE apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600327-64.2024.6.25.0028.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo

Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-02.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600357-02.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MANOEL MOREIRA DE SOUZA PREFEITO
ADVOGADO	: JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS (16337/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 QUITERIA FERREIRA DA SILVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS (16337/SE)
REQUERENTE	: MANOEL MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS (16337/SE)
REQUERENTE	: QUITERIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS (16337/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600357-02.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL MOREIRA DE SOUZA PREFEITO, MANOEL MOREIRA DE SOUZA, ELEICAO 2024 QUITERIA FERREIRA DA SILVA VICE-PREFEITO, QUITERIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS - SE16337
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS - SE16337
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS - SE16337
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS - SE16337

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL MOREIRA DE SOUZA PREFEITO, MANOEL MOREIRA DE SOUZA, ELEICAO 2024 QUITERIA FERREIRA DA SILVA VICE-PREFEITO, QUITERIA FERREIRA DA SILVA, apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo

sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600357-02.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-04.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600428-04.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 HUGO FEITOSA FURTADO VEREADOR
ADVOGADO	: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)
REQUERENTE	: HUGO FEITOSA FURTADO
ADVOGADO	: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-04.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HUGO FEITOSA FURTADO VEREADOR, HUGO FEITOSA FURTADO

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 HUGO FEITOSA FURTADO VEREADOR, HUGO FEITOSA FURTADO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600428-04.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 20 de fevereiro de 2025.
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-67.2025.6.25.0029

PROCESSO	: 0600001-67.2025.6.25.0029 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-67.2025.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AUTOR: ARODOALDO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407
REU: EDINEIDE ALEIXO DOS SANTOS, ANDREA VIEIRA DE ARAGAO, JOSINALDO COSTA, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, JOSE IRAN DA SILVA, JOSILENE DOS SANTOS, MARCOS DE OLIVEIRA CELESTINO, MIKAEL DOS SANTOS COSTA, ADENILDO FRANCISCO FILHO, ISAEL PAULINO PORFIRO DA SILVA, MARIA SONIA ALVES SANTANA, JOSE ERACLITO FERREIRA
DECISÃO - AIME
Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo manejada pelo candidato ao cargo de Vereador do município de Carira/SE, Arodoaldo Chagas, o qual concorreu pelo Partido UNIÃO BRASIL, nas Eleições Municipais de 2024.
Em Despacho ID nº 123140280, este Juízo Eleitoral determinou a intimação do Impugnante para regularizar a representação processual sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Em Petição ID nº 123161880, o Impugnante requereu esclarecimento acerca do vício a ser sanado em relação à representação processual, com o objetivo de cumprir a determinação exarada no supracitado Despacho ID nº 123140280.
Em Despacho ID nº 123145038, este Juízo Eleitoral determinou que o Impugnante emendasse a inicial com o objetivo de adequar o polo passivo da demanda à Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a legitimidade passiva ad causam, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), é restrita às e aos candidatas(os) diplomadas(os), haja vista que a procedência do pedido se limita ao desfazimento do mandato.
Em Petição ID nº 123164975, o Impugnante emendou a inicial, requerendo a exclusão do polo passivo apenas do candidato JOSÉ IRAN DA SILVA, por não ter sido diplomado. Aduziu que, "em se tratando de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tem-se como legitimado passivo o candidato diplomado, ou seja, aquele que está apto a exercer o mandato eletivo, independente de eleito ou suplente".
Em Decisão ID nº 123136751, este Juízo Eleitoral, ao verificar que o Impugnante houvera anexado a Procuração ID nº 123136751, quando do ajuizamento da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tornou sem efeito o Despacho ID nº 123140280, ante a inexistência de vício de representação processual a ser sanado por parte do Impugnante Arodoaldo Chagas.
Na mesma Decisão ID nº 123136751, por inteligência do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, foi reconhecida a ausência de legitimidade passiva ad causam das(os) candidatas(os) não diplomadas(os) do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO: JOSÉ IRAN DA SILVA, EDINEIDE ALEIXO DOS SANTOS, ANDREA VIEIRA DE ARAGÃO, JOSILENE DOS SANTOS e MARIA SONIA ALVES SANTANA, bem como do DIRETÓRIO MUNICIPAL em CARIRA/SE do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO e do seu presidente DIOGO MENEZES MACHADO, tendo em vista que, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a legitimidade passiva ad causam é restrita às e aos candidatas(os) diplomadas(os), promovendo-se a EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO apenas em relação às e aos candidatas(os) não diplomadas(os) supracitadas(os), bem como em relação ao DIRETÓRIO MUNICIPAL em CARIRA/SE do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO e ao seu presidente, porquanto reconhecida a ilegitimidade passiva destas e destes, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a atualização da autuação deste processo com a finalidade de serem excluídas(os) do polo passivo da demanda.
Ainda na supracitada Decisão ID nº 123136751, seguindo o rito para processamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo até a prolação da sentença, previsto nos artigos 3º a 16 da Lei Complementar 64/1990, foi determinada a CITAÇÃO dos Impugnados ISAEL PAULINO PORFIRO

DA SILVA, MIKAEL DOS SANTOS COSTA, JOSÉ ERÁCLITO FERREIRA, ADENILDO FRANCISCO FILHO, JOSINALDO COSTA, JOSÉ ERINALDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA e MARCOS DE OLIVEIRA CELESTINO para, no prazo de 7 (sete) dias, apresentarem CONTESTAÇÃO à presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 64/1990, bem como juntarem documentos, indicarem rol de testemunhas e requererem a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Em Petição ID nº 123174675, o Impugnante requereu a reconsideração da Decisão ID nº 123136751 para incluir, no polo passivo da demanda, a candidata EDINEIDE ALEIXO DOS SANTOS, a fim de serem garantidos o contraditório e a ampla defesa, aduzindo o seguinte:

"A presente AIME foi proposta tendo em vista a candidatura laranja da Senhora Edineide Aleixo dos Santos, NEIDE DA MASSARANDUBA, que serviu apenas para legitimar registro de candidatura do gênero masculino, majorando-se o coeficiente eleitoral e, assim, preencher a cota de gênero exigido pela legislação. O Juízo zonal, por entender que a candidata não eleita não deve compor o polo passivo necessário da relação jurídica aqui estabelecida. Contudo, como a presente demanda é fundamentada em sua candidatura laranja, a mesma precisa se manifestar e assim comprovar, se possível, que sua campanha foi legítima, excluindo a candidata Edineide dos Santos, suplente, do polo passivo, estaria impedindo o seu direito ao contraditório e ampla defesa, que são garantias constitucionais. Admitindo a legitimidade da candidata Edineide dos Santos, estará evitando uma possível nulidade de sentença, vez que em caso de procedência da ação, os Investigados podem alegar a falta de contraditório e ampla defesa da candidata, vez que esta restou impedida de comprovar a regularidade da sua candidatura. Quem mais além da própria candidata é capaz de demonstrar que não contribuiu para uma fraude de gênero, concorrendo para vereadora do Município de Carira pelo PSD. Considerando os argumentos supramencionados e diante da incontestável fraude de gênero, é imprescindível a inclusão da candidata EDINEIDE ALEIXO DOS SANTOS como litisconsórcio passivo necessário para que seja garantido o contraditório e a ampla defesa."

Voltaram os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

O pedido de reconsideração do Impugnante, em sua Petição ID nº 123174675, não merece prosperar.

A Decisão ID nº 123136751, prolatada por este Juízo Eleitoral, fundamentou-se em sólida Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, segundo a qual, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a legitimidade passiva ad causam é restrita às e aos candidatas(os) eleitas(os) ou diplomadas(os), haja vista que o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.

Por óbvio, só pode ser desconstituído o mandato de quem o detém, ou seja, das e dos candidatas (os) eleitas(os) ou diplomadas(os).

Nesse contexto, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo terceira ou terceiro que não detém mandato eletivo, ainda que seja a(o) responsável pela prática dos atos ilícitos.

No que tange às consequências do reconhecimento da ilegitimidade dos candidatos não eleitos e dos presidentes da agremiação partidária para figurar no polo passivo da demanda, a exclusão dos demandados não encontra relevo prático jurídico em eventual procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como finalidade a desconstituição do mandato eletivo, sanção que só pode ser suportada por aqueles que foram diplomados.

"[...] Eleições 2018 [...] Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. [...] Reiterou-se sólida jurisprudência desta Corte Superior de que a legitimidade passiva ad causam em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é restrita aos candidatos eleitos, haja vista que a procedência do pedido se limita ao desfazimento do mandato. [...]"

(Ac. de 17.11.2022 nos ED-RO-El nº 060190868, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

"Eleições 2016 [...] Ação de impugnação de mandato eletivo [...] 1.3. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. [...]"

(Ac. de 11.2.2020 no AgR-REspe nº 162, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho.)

"Eleições 2016 [...] AIME. [...] 1.1. Da legitimidade passiva exclusiva dos candidatos diplomados na AIME. 1. Na linha da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, ' na ação de impugnação do mandato eletivo, o polo passivo deve ser ocupado por candidatos eleitos diplomados, pois a sanção buscada é a perda do mandato' [...] 2. Tendo em vista que o objetivo precípuo da AIME é a desconstituição de mandato de quem eleito e devidamente diplomado, nenhum provimento judicial aproveitaria ao prefeito que antecedeu os recorrentes no Executivo municipal - apontado como o responsável pela prática das condutas em apuração -, que não mais ocupa mandato eletivo passível de anulação nesta via, não havendo, portanto, que se cogitar de sua necessária participação no polo passivo da demanda. 3. Por conseguinte, tendo em vista a regularidade da conformação, no prazo estipulado pelo art. 14, § 10, da Constituição Federal, do polo passivo da demanda ora em apreço, integrado apenas pelos candidatos diplomados, não há que se perquirir acerca da decadência do direito de propor a AIME. [...]"

(Ac. de 19.11.2019 no REspe nº 142, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

"[...] Eleições 2016 [...] 3. A ação de impugnação ao mandato eletivo¸ prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, visa desconstituir o mandato eletivo, nos casos em que sua formação foi comprometida por vício decorrente de corrupção, abuso de poder ou fraude. Nesse contexto, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da AIME terceiro que não detém mandato eletivo, ainda que seja o responsável pela prática dos atos ilícitos. Precedentes. [...] 6. Quanto à alegada violação aos arts. 114 e 115, parágrafo único, do CPC, em razão de o autor do ilícito não ter integrado o polo passivo da ação, a conclusão do TRE/MG alinha-se ao já referido entendimento desta Corte, no sentido de que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados. [...]"

(Ac. de 26.6.2019 no REspe nº 167, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

"Eleições 2008 [...] Ação de impugnação de mandato eletivo. [...] 2. A legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. 3. In casu , o Recorrente sequer concorrera às eleições de 2008, tendo sido substituído pelo seu filho [...], circunstância que o torna parte ilegítima no polo passivo da referida ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). [...]"

(Ac. de 16.6.2016 no REspe nº 52431, rel. Min. Luiz Fux.)

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060264496 /PA, Relator(a) Des. Jose Maria Teixeira Do Rosario, Acórdão de 21/03/2024, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 72, data 17/04/2024:

"PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS CANDIDATOS NÃO ELEITOS E PRESIDENTES DOS PARTIDOS POLÍTICOS NAS AIMES. ACOLHIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento de que a "legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato" (REspe n° 524-31/AM, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.8.2016), por isso "não tem legitimidade para figurar no polo passivo da AIME terceiro que não detém mandato eletivo, ainda que seja o responsável pela prática dos atos ilícitos" (REspe n° 1-67/MG, Rei. Mm. Luís Roberto Barroso, DJe de 10.9.2019).
2. No que tange às consequências do reconhecimento da ilegitimidade dos candidatos não eleitos e dos presidentes da agremiação partidária para figurar no polo passivo da demanda, a exclusão dos demandados não encontra relevo prático jurídico em eventual procedência da AIME.
3. Preliminar acolhida para excluir do polo passivo e extinguir o processo, sem julgamento de mérito, quanto aos presidentes da agremiação partidária e todos os demandados não eleitos nas AIMES."
BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Recurso Eleitoral Em Acao De Impugnacao De Mandato Eletivo 060000119/MA, Relator(a) Des. Jose Luiz Oliveira De Almeida, Acórdão de 03/05/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 82, data 12/05/2023:
"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PARTIDO IMPUGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA CONFIGURADA EM RELAÇÃO A APENAS UMA DAS CANDIDATAS. FRAUDE QUE NÃO REPERCUTE NA VALIDADE DOS VOTOS DO PARTIDO. INCABÍVEL SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.
1. Na hipótese examinada, imperioso o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Partido dos Trabalhadores, eis que as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo somente podem ser propostas em desfavor de candidatos eleitos ou diplomados, ainda que suplentes, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato, não havendo previsão de seu ajuizamento em desfavor de agremiações partidárias. Precedentes do e. TSE.
2. A propósito da temática da fraude à cota de gênero, o Tribunal Superior Eleitoral fixou balizas com o desiderato de promover maior padronização e objetividade na análise da matéria pelas Cortes Eleitorais do país, a saber, votação zerada ou pífia das candidatas, prestação de contas com idêntica movimentação financeira e ausência de atos efetivos de campanha (AgR-REspEl nº 0600651-94/BA, relator designado Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 30/06/2022).
3. In casu, as candidatas receberam baixa votação e apresentaram, todas, prestações de contas zeradas.
4. O desempenho nas urnas das candidatas foi equiparável ao dos concorrentes pior classificados na disputa pelas cadeiras da Câmara, de ambos os sexos e múltiplas legendas; condizente, ademais, com o resultado insatisfatório alcançado pelo partido naquela eleição proporcional.
5. Na ausência de prova inquestionável do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, §3º da Lei 9.504/97, deve prevalecer o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular deve ser respeitada pela Justiça Eleitoral.
6. Em sede de AIME, inexiste lugar para a imposição de sanção de inelegibilidade. Precedentes do e. TSE.
7. Parcial provimento do recurso. Julgada procedente em parte a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, a fim de reconhecer o caráter fictício da candidatura de Cristiania Cirlania Benício da Silva Sampaio, mas sem repercussão na validade dos votos recebidos pelo Partido dos Trabalhadores nas eleições proporcionais 2020 no Município de Zé Doca-MA, ante a preservação do percentual a que se reporta o art. 10, § 3º, da Lei nº. 9.504/1997."

RECURSO ELEITORAL EM ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO nº 060000119, Acórdão, Des. Jose Luiz Oliveira De Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/05 /2023.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Eleitoral 060073267/MG, Relator(a) Des. Patricia Henriques Ribeiro, Acórdão de 22/03/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico - TRE/MG 54, data 28/03/2023, pag. 48:

"Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo. Candidatos ao cargo de Vereador. Eleições 2020. Alegação de fraude à cota de gênero. Art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Pedido de nulidade dos votos. Sentença de improcedência.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva (suscitada de ofício). O órgão partidário não é legitimado passivo na AIME. A AIME tem como finalidade a desconstituição do mandato eletivo, sanção que só pode ser suportada por aqueles que foram diplomados. Extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao Partido dos Trabalhadores.

2. Mérito Alegação de registro meramente formal de uma candidatura feminina a fim de viabilizar o registro de número maior de candidaturas masculinas.Circunstâncias demonstrada de votação zerada, ausência de campanha eleitoral e gastos irrisórios declarados na prestação de contas.A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta o conjunto das circunstâncias fáticas do caso. Necessidade de demonstração do objetivo incontroverso de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres pretendida pelo legislador. Precedente do TSE.Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a falsidade da declaração de vontade de concorrer às eleições. Elementos insuficientes para caracterizar a fraude para o cumprimento da cota de gênero no registro de candidatura.Recurso a que se nega provimento."

RECURSO ELEITORAL nº 060073267, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJE-MG - Diário de Justiça Eletrônico - TRE/MG, 28/03/2023.

Sobre a alegação do Impugnante de que devem ser garantidos o contraditório e a ampla defesa à candidata EDINEIDE ALEIXO DOS SANTOS, cuja candidatura é apontada pelo Impugnante como responsável pela suposta fraude à cota de gênero, é necessário ressaltar o seguinte:

Os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa devem ser assegurados aos legitimados passivos. Tendo em vista que, na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a candidata EDINEIDE ALEIXO DOS SANTOS não possui legitimidade passiva ad causam, em razão de não ter sido eleita nem diplomada, não há que falar-se em garantia do contraditório e da ampla defesa a quem não é demandado no polo passivo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração do Impugnante, em sua Petição ID nº 123174675, mantendo integralmente a Decisão ID nº 123136751.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-96.2025.6.25.0034

PROCESSO	: 0600011-96.2025.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO SANTOS OLIVEIRA
INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-96.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SANTOS OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DOS SANTOS
EDITAL
O Excelentíssimo Senhor Juiz desta 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.569/2021, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, a inscrição eleitoral abaixo relacionada foi agrupada em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (1DSE2502921664), detectada no "batimento" realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

COINCIDÊNCIA N.º	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO
1DSE2502921664	CARLOS ALBERTO SANTOS OLIVEIRA	019626272143	34ª ZE/SE	NÃO LIBERADA
	PAULO ROBERTO DOS SANTOS	019707052135	1ª ZE/SE	LIBERADA

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE, ficando disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento dos dados biográficos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado em 18/2/2025 pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.
Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe do Cartório Substituta, preparei e conferi o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.
JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES
Juiz Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lotes 0025 e 0026/2025, consoante listagem (ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034	1670987v4

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) 73 73
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 72 72 75 75
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 9
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 107 107 107 107
ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE) 84
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 15
BRENO DANIEL RODRIGUES NERY (14301/SE) 84
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 10 66
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 18 24 54 95 95 131 131 133 133 134 134
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) 36
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 15
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 36 43 46
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 15
DANILO DA CONCEICAO (9061/SE) 83 83 83
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 15
DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) 115 115 116 116 118 118 124 124 129 129 129
ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE) 76 76
ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE) 83 83 83
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 71 71 74 74 77 77 78 90 99 99 101 101
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 36 43 46
FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE) 10
GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE) 91
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 9 9
HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE) 105
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 30 71 71 90
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) 88
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 36 43 46
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 15
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 107 107 107
JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS (16337/SE) 135 135 137 137 137 137
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 36 43 46
JOANA VIEIRA DOS SANTOS (6340/SE) 91
JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE) 102 102
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 10 10 36 39 43 46 105 105 105 105 105 105 105 105 105 105 105 105 105 105 107 107
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 50 50 50 50

JOSE LEALDO DOS ANJOS (729B/SE) 82 82
JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE) 105
JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR (11049/SE) 105 105
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 39 39 39 90 100 100
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 10 10 39 107
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 86 86 87 107
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 98 98 107 107 107 107
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 107
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 36 36 43 43 46 46
MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA) 107 107
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 15
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 15
MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE) 102 102
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 3
MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE) 107
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 15
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 46 46
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 107 107
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 36 43 46 107 107
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 36 36 43 43 46 46 109 110
PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE) 111 111 113 113 114 114 119 119 120 120 122 122 123 123 125 125 127 127 132 132 136 136
PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE) 73 73
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 109 110
PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 111 111 111 114 114 138 138
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 107 107
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE) 73 73
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 36 36 43 43 46 46
REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE) 139
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 102 102
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 10 36 39 43 46 105 105 107
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 15
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 36 43 46 46
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 9
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 50 50 50 50
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 107 107
TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE) 9 9
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 36 43 46 77 78 96 96
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 60 71 92 92 93 93 97 97
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 78 78 79 80 80 81

ÍNDICE DE PARTES

A NOSSA FORÇA VEM DO POVO [UNIÃO/MDB/PSD] - FREI PAULO - SE 109 110
ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO 39
ADELSON ANDRADE DE JESUS 119
ADRIEL CORREIA ALCANTARA 9

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 9
ALBERTO DOS SANTOS 105
ALEIDE DIANA SANTOS MELO 60
ALESSANDRO VIEIRA 50
ALEXANDRE DE JESUS MORAIS 105
ALLECYA VIEIRA DE SOUZA 104
AMANDA SOUZA DE JESUS 81
ANDRE LUIZ ARAGAO PEREIRA CRAVO 99
ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE 129
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 9
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 9
Aquidabã, minha terra, minha gente [PSB/PSD] - AQUIDABÃ - SE 77
BARBARA MACHADO DA SILVA 24
BOMFIM SANTOS 92
CARLOS ALBERTO SANTOS OLIVEIRA 144
CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA 107
CHARLES DE SOUZA CABRAL 102
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 50
CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 88
CLEBISON BARBOSA DOS SANTOS 122
CRISTIANE LISBOA FEITOSA SILVA 117
CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA 3
DANILO DA CONCEICAO 83
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 84
DOMINGOS FERREIRA DE LISBOA FILHO 93
Destinatário para ciência pública 71 71
EDCLAUDIO SANTANA SILVA 105
EDINELZA ALVES DE SOUSA 125
EDMUNDO DE JESUS DANTAS 80
EDNA DE SANTANA FARIAS 91
ELEICAO 2024 ADELSON ANDRADE DE JESUS VEREADOR 119
ELEICAO 2024 AMANDA SOUZA DE JESUS VEREADOR 81
ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ ARAGAO PEREIRA CRAVO VEREADOR 99
ELEICAO 2024 BOMFIM SANTOS VEREADOR 92
ELEICAO 2024 CHARLES DE SOUZA CABRAL VEREADOR 102
ELEICAO 2024 CLEBISON BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR 122
ELEICAO 2024 CRISTIANE LISBOA FEITOSA SILVA VEREADOR 117
ELEICAO 2024 DIOGO BARBOSA DE SOUZA PREFEITO 77
ELEICAO 2024 DOMINGOS FERREIRA DE LISBOA FILHO VEREADOR 93
ELEICAO 2024 EDINELZA ALVES DE SOUSA VEREADOR 125
ELEICAO 2024 EDMUNDO DE JESUS DANTAS VEREADOR 80
ELEICAO 2024 ELIONORA MARIA TEIXEIRA MOUSINHO DE ALBUQUERQUE VEREADOR 136
ELEICAO 2024 ELISANGELA BONIFACIO NASCIMENTO VEREADOR 74
ELEICAO 2024 FABIO JOSE PINTO SANTANA VEREADOR 100
ELEICAO 2024 FABIO SANTOS SILVA VEREADOR 131
ELEICAO 2024 GEORGE SANTOS GAMA VEREADOR 80
ELEICAO 2024 GRACE KELLY SANTOS DA ROCHA VEREADOR 78

ELEICAO 2024 GREGORIO LEITE ALVES JUNIOR VEREADOR 118
ELEICAO 2024 HUGO FEITOSA FURTADO VEREADOR 138
ELEICAO 2024 IZORELIA SOUZA SANTOS COSTA VEREADOR 79
ELEICAO 2024 JAELSON OLIVEIRA CAMPOS VEREADOR 102
ELEICAO 2024 JESSE ALYSSON SANTOS ALVES VEREADOR 76
ELEICAO 2024 JOAO BATISTA DOS ANJOS VEREADOR 82
ELEICAO 2024 JOINA SOARES DA SILVA VEREADOR 127
ELEICAO 2024 JOSE AILTON CARDOSO DE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR 97
ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA VEREADOR 113
ELEICAO 2024 JOSE EUDES DOS SANTOS SILVA VEREADOR 115
ELEICAO 2024 JOSE RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 126
ELEICAO 2024 JOSE SEBASTIAO FILHO VEREADOR 71
ELEICAO 2024 JOSE UELITON DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR 114
ELEICAO 2024 JULINA LIMA DOS SANTOS NETA VEREADOR 95
ELEICAO 2024 KALU KAILANE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 101
ELEICAO 2024 LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR 120
ELEICAO 2024 LUCIVANIA DE LIMA SILVA VEREADOR 114
ELEICAO 2024 MANOEL DOS SANTOS FILHO VEREADOR 72
ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS BATISTA DOS SANTOS VEREADOR 132
ELEICAO 2024 MANOEL MOREIRA DE SOUZA PREFEITO 137
ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA DE LIMA MENEZES VEREADOR 133
ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA VEREADOR 116
ELEICAO 2024 MARIA NEIDE VIANA DA SILVA VEREADOR 134
ELEICAO 2024 MARIA SELMA DA CONCEICAO VEREADOR 135
ELEICAO 2024 MARINALVA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR 111
ELEICAO 2024 OTAVIA FERNANDA DE OLIVEIRA ANDRADE VEREADOR 123
ELEICAO 2024 QUITERIA FERREIRA DA SILVA VICE-PREFEITO 137
ELEICAO 2024 ROMMEL TENORIO PACHECO DE MIRANDA VEREADOR 124
ELEICAO 2024 ROSIVALDO OLIVEIRA DE JESUS VEREADOR 126
ELEICAO 2024 SUZY MARTINS DOS SANTOS VEREADOR 121
ELEICAO 2024 TAMIRES BARBOZA DA SILVA VEREADOR 130
ELEICAO 2024 VALERIA VALENTIN GRACA VEREADOR 128
ELEICAO 2024 WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR VEREADOR 75
ELEICAO 2024 WILANEY DA SILVA NASCIMENTO VEREADOR 73
ELIONORA MARIA TEIXEIRA MOUSINHO DE ALBUQUERQUE 136
ELISANGELA BONIFACIO NASCIMENTO 74
ELVES SANTOS 10
EMANUELLE NASCIMENTO DE MENDONCA 10
ERALDO MOREIRA DOS SANTOS 10
ERLAINE DOS SANTOS 88
EURICO DE SOUZA FILHO 78
EURIDES SANTOS NETO 129
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 9
FABIO JOSE PINTO SANTANA 100
FABIO SANTANA SANTOS 105
FABIO SANTOS SILVA 131
GENILTON DE OLIVEIRA 105
GEORGE SANTOS GAMA 80

GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 50
GILSON SANTOS SILVA 105
GIOVANNA PEREIRA DE MELO 105
GRACE KELLY SANTOS DA ROCHA 78
GREGORIO LEITE ALVES JUNIOR 118
GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE 10
HUGO FEITOSA FURTADO 138
INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA / INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA 15
IZORELIA SOUZA SANTOS COSTA 79
JAELSON OLIVEIRA CAMPOS 102
JEFFERSON EDUARDO PEREIRA SANTOS 105
JEICSON ALVES ALMEIDA 105
JESSE ALYSSON SANTOS ALVES 76
JOAO BATISTA DOS ANJOS 82
JOINA SOARES DA SILVA 127
JOSE AILTON CARDOSO DE OLIVEIRA DA SILVA 97
JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA 113
JOSE BEZERRA ROCHA 96
JOSE ERIVALDO MENDES 10
JOSE EUDES DOS SANTOS SILVA 115
JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA 71
JOSE PAULO DE LIMA FILHO 54
JOSE RODRIGUES DA SILVA 126
JOSE SEBASTIAO FILHO 71
JOSE UELITON DO NASCIMENTO SILVA 114
JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS 39
JOSINETE MARIA DA SILVA RIBEIRO 105
JOSIVALDA DOS SANTOS NOGUEIRA 105
JULIANA SILVA FREITAS 105
JULINA LIMA DOS SANTOS NETA 95
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 107
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 109 110
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 144
JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 40
KALU KAILANE OLIVEIRA SANTOS 101
LUANA CECILIA EUZEBIO RAMOS VIEIRA 105
LUANA MARIA COSTA OLIVEIRA 111
LUCAS DA SILVA RIBEIRO 105
LUCAS LACERDA RAFAINI 9
LUCIENE DOS SANTOS 120
LUCIVANIA DE LIMA SILVA 114
LUIZ CARLOS DE SANTANA SILVA 105
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 50
MANOEL DOS SANTOS FILHO 72
MANOEL MESSIAS BATISTA DOS SANTOS 132
MANOEL MOREIRA DE SOUZA 137
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA 107

MARIA APARECIDA DE LIMA MENEZES 133
MARIA CICERA TENORIO DA SILVA 30
MARIA COSME DOS SANTOS 105
MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA 116
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA 107
MARIA IZABEL VIEIRA DOS SANTOS 91
MARIA NEIDE VIANA DA SILVA 134
MARIA SELMA DA CONCEICAO 135
MARINALVA BATISTA DOS SANTOS 111
MARLY RODRIGUES SILVA 98
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE 111
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO 104
O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE 10
OTAVIA FERNANDA DE OLIVEIRA ANDRADE 123
PARA AQUIDABÃ SEGUIR AVANÇANDO [REPUBLICANOS/PP/UNIÃO/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - AQUIDABÃ - SE 77 78
PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE 36 43 46
PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE 15
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL 83
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL 10
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE 96
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD 107
PAULO ROBERTO DOS SANTOS 144
POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE 39
PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /PDT] 46
PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /PDT] - ARACAJU - SE 36 43
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 3 9 10 10 15 18 18 24 24 30 30 36 39 40 43 46 50 54 54 60 60 66 71 71 71
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 109 110
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 72 73 74 75 76 77 78 78 79 80 80 81 82 83 84 86 86 87 88 91 92 93 95 96 97 98 99 100 101 102 102 104 105 107 109 110 111 111 113 114 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 144
PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE 129
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS 98
QUITERIA FERREIRA DA SILVA 137
RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA 109 110

RAIMUNDO DE JESUS BENTO 66
ROBSON DOS SANTOS PIMENTEL 18
ROBSON SILVA RAMOS 104
ROMMEL TENORIO PACHECO DE MIRANDA 124
RONALDO DOS SANTOS 107
ROSIVALDO OLIVEIRA DE JESUS 126
Republicanos- Maruim/SE 91
SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE 39
SAULO DOS SANTOS 83
SIGILOSO 90 90 90 90 90 139 139 139 139 139 139 139 139 139 139 139 139 139 139 139
SILVANEIDE FERREIRA LIMA 98
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9
SOLIDARIEDADE - ESTÂNCIA - SE - MUNICIPAL 86 86 87
SUELY CHAVES BARRETO 88
SUZY MARTINS DOS SANTOS 121
SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE 107
TAMIRES BARBOZA DA SILVA 130
TERCEIROS INTERESSADOS 86 86 87 91 111 111 113 114 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 40
VALERIA VALENTIN GRACA 128
VANDERLAN LIMA DE NOVAIS 105
WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR 75
WELLINGTON DOS SANTOS 105
WILANEY DA SILVA NASCIMENTO 73
WILSON VIANA DA SILVA JUNIOR 111
WLADIMIR WANDER DOS SANTOS FERRAZ 10
YANDRA BARRETO FERREIRA 36 43 46
YUCA DOS SANTOS GOES 40

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600406-06.2024.6.25.0008 90
AIJE 0600558-15.2024.6.25.0021 105
AIJE 0600561-67.2024.6.25.0021 107
AIME 0600001-67.2025.6.25.0029 139
CumSen 0600090-22.2021.6.25.0000 9
CumSen 0600263-66.2024.6.25.0024 109 110
DPI 0600011-96.2025.6.25.0034 144
PA 0600467-85.2024.6.25.0000 40
PC-PP 0600006-22.2025.6.25.0019 104
PC-PP 0600084-89.2024.6.25.0006 88
PC-PP 0600124-47.2024.6.25.0014 91
PC-PP 0600177-70.2024.6.25.0000 10
PC-PP 0600277-93.2022.6.25.0000 50

PCE 0600300-65.2024.6.25.0001 73
PCE 0600311-49.2024.6.25.0016 101
PCE 0600327-64.2024.6.25.0028 136
PCE 0600333-71.2024.6.25.0028 132
PCE 0600357-02.2024.6.25.0028 137
PCE 0600358-84.2024.6.25.0028 135
PCE 0600360-54.2024.6.25.0028 134
PCE 0600364-91.2024.6.25.0028 133
PCE 0600365-76.2024.6.25.0028 131
PCE 0600368-09.2024.6.25.0003 76
PCE 0600376-89.2024.6.25.0001 75
PCE 0600377-90.2024.6.25.0028 116
PCE 0600378-75.2024.6.25.0028 118
PCE 0600379-60.2024.6.25.0028 113
PCE 0600382-15.2024.6.25.0028 114
PCE 0600383-97.2024.6.25.0028 127
PCE 0600384-82.2024.6.25.0028 124
PCE 0600385-67.2024.6.25.0028 125
PCE 0600387-37.2024.6.25.0028 123
PCE 0600388-22.2024.6.25.0028 122
PCE 0600389-07.2024.6.25.0028 121
PCE 0600391-74.2024.6.25.0028 120
PCE 0600392-59.2024.6.25.0028 119
PCE 0600395-14.2024.6.25.0028 126
PCE 0600396-96.2024.6.25.0028 130
PCE 0600398-66.2024.6.25.0028 117
PCE 0600399-51.2024.6.25.0028 128
PCE 0600399-78.2024.6.25.0019 102
PCE 0600400-36.2024.6.25.0028 126
PCE 0600401-21.2024.6.25.0028 129
PCE 0600402-06.2024.6.25.0028 111
PCE 0600407-28.2024.6.25.0028 111
PCE 0600416-87.2024.6.25.0028 115
PCE 0600426-34.2024.6.25.0028 114
PCE 0600428-04.2024.6.25.0028 138
PCE 0600434-77.2024.6.25.0006 83
PCE 0600466-97.2024.6.25.0001 72
PCE 0600471-65.2024.6.25.0019 102
PCE 0600510-74.2024.6.25.0015 95
PCE 0600527-55.2024.6.25.0001 74
PCE 0600541-94.2024.6.25.0015 93
PCE 0600542-79.2024.6.25.0015 100
PCE 0600544-49.2024.6.25.0015 97
PCE 0600546-19.2024.6.25.0015 92
PCE 0600564-40.2024.6.25.0015 99
PCE 0600565-58.2024.6.25.0004 80
PCE 0600568-13.2024.6.25.0004 80
PCE 0600589-83.2024.6.25.0005 82

PCE 0600600-18.2024.6.25.0004 78
PCE 0600601-03.2024.6.25.0004 81
PCE 0600660-55.2024.6.25.0015 96
PCE 0600672-69.2024.6.25.0015 98
PCE 0600776-94.2024.6.25.0004 79
REI 0600068-53.2024.6.25.0001 46
REI 0600073-75.2024.6.25.0001 36
REI 0600225-26.2024.6.25.0001 43
REI 0600359-48.2024.6.25.0035 39
REI 0600428-76.2024.6.25.0004 15
REI 0600499-45.2024.6.25.0015 3
REI 0600506-37.2024.6.25.0015 24
REI 0600511-59.2024.6.25.0015 54
REI 0600514-14.2024.6.25.0015 18
REI 0600545-34.2024.6.25.0015 60
REI 0600548-86.2024.6.25.0015 71
REI 0600588-68.2024.6.25.0015 30
REI 0600598-67.2024.6.25.0030 66
REI 0600618-58.2024.6.25.0030 10
REI 0600842-44.2024.6.25.0014 71
RROPCE 0600123-86.2024.6.25.0006 84
RROPCE 0600290-06.2024.6.25.0006 86
RROPCO 0600292-73.2024.6.25.0006 87
RROPCO 0600293-58.2024.6.25.0006 86
Rp 0600372-46.2024.6.25.0003 77
Rp 0600379-38.2024.6.25.0003 78